



**Tráfico de pessoas online,  
a exploração pela *Dark Web* e as  
formas de combate técnico-jurídicas**

---

**Nathália Carvalho Schmidt de Deus**

**Dissertação para obtenção do grau de mestre em  
Segurança da Informação e Direito no Ciberespaço**

Orientador: Prof. Doutor Nuno Miguel Carvalho dos Santos

**Júri:**

Presidente: Prof. Doutor Carlos Manuel Costa Lourenço Caleiro

Vogal: Prof. Doutor Nuno Miguel Carvalho dos Santos

Vogal: Prof. Doutor Miguel Nuno Dias Alves Pupo Correia

Junho 2022

## **Agradecimentos**

À minha família por todo o apoio.

Ao meu Orientador por ter aceitado orientar sobre um tema particularmente desafiante e singular, e pela sua coragem. Por isso, o meu respeito e a minha admiração.

Agradeço por todo o incentivo concedido.



## Abstract

From slavery, with the regime of selling enslaved people through mercantile ships, which lasted until abolition in the 19th century, to the practice of subjecting human beings to a situation analogous to that of enslaved people, was recognized in new ways as human trafficking by the international community. Despite being considered one of the most barbaric crimes of humanity, with criminal provisions in several legal systems, illicit activity has been transformed with new technologies. Therefore, the most profitable crime today, with the new possibilities of anonymity on the net, must be reanalyzed and studied according to the changes brought about by the Internet.

The objective of this work will be to analyze how the Dark Web instrument complements the practice of human trafficking on the Internet, to evaluate the connection between the crime of trafficking in persons and the Internet, the primary victims, the main illicit purpose, and what can be done to combat this crime.

Through the research, it is possible to perceive that several characteristics facilitate the practice of human trafficking when it occurs in the deepest layer of the Web. Among them, the guarantee of anonymity in the network through the use of Tor; payment of cryptocurrencies; the ease of disseminating images and videos; and high profitability; are some factors that favor the commission of the crime in high proportion. By definition attributed to this practice, it is clear that it is a multiple-action crime with the possibility of infinite illicit purposes.

Several types of research have already been carried out in this area by UNODC, but with the origin of the pandemic, the crime has become more hidden and difficult to measure. The blocking and confinement measures influenced the concealment of the crime, and the Dark Web offers all the necessary precepts to contribute to this concealment.

To understand why this barbaric crime is not fought more effectively, a comparative analysis of the legislation of Brazil and Portugal was carried out. There are still many changes to be made to combat this crime. The use of machine learning techniques to identify suspicious text messages, images, and videos will be an ally of public authorities to fight against the crime, combined with several other measures brought into the work, but invariably respecting the fundamental rights of victims and cooperation between the states.

Keywords: Online human trafficking, Dark Web, cryptocurrencies, machine learning.



## Resumo

Da escravidão, com o regime da venda de escravizados por meio de navios mercantes, que perdurou até a abolição no século XIX, à prática de submeter seres humanos a uma situação análoga à de escravos, que passou a ser reconhecida de novas formas como tráfico de pessoas pela comunidade internacional. Apesar de ser considerado um dos crimes mais bárbaros da humanidade, com previsão penal em diversos ordenamentos jurídicos, a atividade ilícita vem se transformando com as novas tecnologias. Portanto, o crime mais lucrativo hoje, com as novas possibilidades de anonimato na rede, deve ser reanalisado e estudado de acordo com as mudanças trazidas pela Internet.

O objetivo deste trabalho será analisar como o instrumento Dark Web complementa a prática do tráfico de pessoas na Internet, avaliar a ligação entre o crime de tráfico de pessoas e a Internet, as principais vítimas, a principal finalidade ilícita e o que pode ser feito para combater este crime.

Por meio da pesquisa, é possível perceber que diversas características facilitam a prática do tráfico de pessoas quando ocorre na camada mais profunda da Web. Entre elas, a garantia de anonimato na rede através do uso do Tor; pagamento em criptomoedas; a facilidade da divulgação de imagens e vídeos; e alta rentabilidade; são alguns fatores que favorecem o cometimento do crime em alta proporção. Pela definição atribuída a esta prática, fica claro que se trata de um crime de ação múltipla com possibilidade de infinitas finalidades ilícitas.

Vários tipos de pesquisas já foram realizados nesta área pelo UNODC, mas com a origem da pandemia, o crime ficou mais oculto e difícil de mensurar. As medidas de bloqueio e confinamento influenciaram na ocultação do crime e a Dark Web oferece todos os preceitos necessários para contribuir com essa ocultação.

Para entender por que esse crime bárbaro não é combatido de forma mais efetiva, foi realizada uma análise comparativa da legislação do Brasil e de Portugal. Ainda há muitas mudanças a serem feitas para combater este crime. O uso de técnicas de aprendizado de máquina para identificar mensagens de texto, imagens e vídeos suspeitos será um aliado do poder público no combate ao crime, combinada com diversas outras medidas trazidas ao trabalho, mas invariavelmente respeitando os direitos fundamentais das vítimas e a cooperação entre os Estados.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas online, *Dark Web*, criptomoedas, aprendizado de máquina.



## Sumário

1. Introdução .....	14
2. <i>Surface Web, Deep Web e a Dark Web</i> .....	17
2.1. <i>The onion router</i> (Tor) .....	18
2.2. A utilização do Tor para a pesquisa .....	19
3. A definição do tráfico de pessoas .....	21
3.1. Os elementos do crime .....	21
3.1.1. O recrutamento .....	22
3.1.2. O transporte .....	22
3.1.3. As finalidades ilícitas .....	23
3.2. O tráfico de pessoas e o contrabando .....	24
3.3. As vítimas em potencial .....	26
4. A perspectiva do Direito Internacional Público .....	29
5. O tráfico de pessoas na Internet .....	33
5.1. O caso Vitória .....	34
5.2. O tráfico ilícito de pessoas para exploração na <i>Dark Web</i> .....	35
5.2.1. As características .....	37
5.3. O combate ao crime .....	42
5.4. A política do desenvolvedor do sistema Tor.....	45
6. Aplicação legal: Brasil/ Portugal .....	46
6.1. A cooperação internacional.....	46
6.2. Previsão jurídica interna, uma análise comparativa .....	47
6.3. Normas de aplicação no combate ao crime.....	52
7. O uso de evidências digitais para investigação forense .....	54
8. Medidas a serem adotadas para o combate ao tráfico de pessoas.....	56
8.1. O uso da <i>machine learning</i> para deteção do crime .....	56
8.1.1. Por meio de técnicas que detectam conteúdos suspeitos em mensagens	57



8.1.2. Por meio de técnicas que capturam imagens.....	59
9. A segurança da informação.....	61
10. Conclusões.....	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	67
ANEXO I.....	69
ANEXO II .....	70

## Índice de Ilustrações

### Figuras

Figura 1: Sistema Tor: <i>onion routing circuit</i> . Figura extraída da cadeira de cibersegurança forense .....	18
Figura 2: Tor <i>source circuit</i> . .....	19
Figura 3: Formas de exploração entre as vítimas de tráfico detectadas. Pesquisa realizada pela UNODC, entre 2016 a 2018. ....	24
Figura 4: Informações retiradas da UNODC, <i>Global Report on Trafficking in Persons</i> , 2012. ....	26
Figura 5: Relatório de 2010 do Gabinete para a Droga e a Criminalidade das Nações Unidas. ....	26
Figura 6: Pesquisa realizada pela UNODC, 2016 .....	26
Figura 7: Pesquisa realizada pela UNODC, 2018. ....	26
Figura 8: O circuito <i>Surface Web - Dark Web</i> .....	35

### Tabelas

Tabela 1: Elementos do tráfico de pessoas. ....	21
Tabela 2: Diferença entre Contrabando e o Tráfico de Pessoas. OCDE (2016), <i>Illicit Trade</i> . ....	25
Tabela 3: Medidas para o combate ao tráfico de pessoas. ....	56
Tabela 4: Tweets e mensagens do Facebook, denunciadas como culpadas para o tráfico com o fim de exploração sexual de menores. ....	57
Tabela 5: Características de mensagens de texto e as razões para serem consideradas suspeitas. ..	58



## **Lista de siglas e abreviaturas**

CETS – *Child Exploitation Tracking System*

CP – Código Penal

CSEM – *Child Sexual Exploitation Material*

DARPA – *Defense Advanced Research Projects Agency*

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

GLOTIP – *Global Report on Trafficking in Persons*

HTML - *HyperText Markup Language*

ICAO - *International Civil Aviation Organization*

INTERPOL – *International Criminal Police Organization*

IP – *Internet Protocol*

JSON – *Java Script Object Notation*

ML – *Machine Learning*

MP – Ministério Público

OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

RGPD – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

SIED - Serviço de Informações Estratégicas de Defesa

SIS - Serviço de Informações de Segurança

SVM - *Support Vector Machine*

TI – Tecnologia da Informação

UN – *United Nations*

UNODC - *United Nations Office on Drugs and Crime*



## 1. Introdução

Considerado como uma nova forma de escravidão, o tráfico de pessoas é um dos maiores e mais lucrativos crimes da humanidade, na frente mesmo do tráfico de drogas e do tráfico de armas. Apesar de ser tratado como um delito internacional, cuja migração de pessoas está implícita no termo, o crime pode ocorrer num determinado território nacional, sem transposição de fronteiras.

O crime clássico passou por uma modificação no uso de novas tecnologias que colocam em risco a integridade e a dignidade de milhares de pessoas, principalmente aquelas em situação de vulnerabilidade econômica e financeira, cujos dados pessoais são utilizados para diversos fins ilícitos, concedidos ou não de forma voluntária ou enganosa pela vítima.

O combate a este tipo de crime é um dos maiores desafios no meio da investigação forense e, com a proveniência das novas formas de tecnologia que privilegiam o anonimato, a dificuldade em encontrar o autor do crime passou para um outro patamar em que é necessário a ajuda de cientistas qualificados a trabalhar em conjunto com a polícia judiciária e a cooperação entre Estados e a Interpol.

Ocorre que o tema relacionado ao tráfico internacional de pessoas em si ainda é pouco debatido na área de investigação jurídico-científica, o que leva a um atraso significativo na evolução dos estudos científicos e de combate ao crime<sup>1</sup>. Sabe-se da seriedade que o envolve e que são pautas de noticiários chocantes, mas que logo caem no esquecimento.

Assim como na Europa<sup>2</sup>, no Brasil, ainda é um crime subnotificado<sup>3</sup>, mesmo sendo este último considerado um dos maiores exportadores da América do Sul de mulheres, adolescentes e crianças para o

---

<sup>1</sup> Rooney Figueiredo Pinto e outros, “A frequência do tema “tráfico de pessoas” em dissertações de mestrado e teses de doutoramento disponibilizadas no Estudo Geral da UC (2006-2016)”, DEBATER A EUROPA Periódico do CIEDA e do CEIS20, em parceria com GPE e a RCE. N.17 jul/set 2017 – Semestral ISSN 1647-6336. Disponível em: [https://doi.org/10.14195/1647-6336\\_17\\_4](https://doi.org/10.14195/1647-6336_17_4). De acordo com esta pesquisa, concluiu-se um resultado de baixa produção científica sobre o tema disponível do Estudo Geral da Universidade de Coimbra entre o período de 2006 a 2016, atualizado até 2017.

<sup>2</sup> Europol, “Alvo de tráfico de crianças: 388 presos por toda a Europa”, Comunicado de Imprensa, 04 de novembro de 2020. Disponível em: [Targeting child trafficking: 388 arrested across Europe | Europol \(europa.eu\)](https://www.europol.europa.eu/press-releases/2020/11/04/child-trafficking-388-arrested-across-europe) (último acesso em 29/05/2021); “Crime subnotificado que afeta os mais vulneráveis: Traficantes de pessoas têm como alvo os grupos mais vulneráveis e as crianças estão entre eles. O tráfico de crianças permanece, no entanto, subnotificado. Menores são traficados por exploração sexual e laboral. Os criminosos abusam de crianças enquanto as forçam a mendigar ou cometer crimes como contrabando de bens ilegais e pequenos crimes. Dentro da UE, as crianças são traficadas principalmente por seus parentes. Essas organizações criminosas, conectadas através de grandes redes de clãs, operam em vários países e movem as crianças em uma base rotacional. Eles abusam deles em exploração sexual, mendicância forçada e esquemas de criminalidade forçados. Menores traficados de países não-UE também são frequentemente vítimas de contrabandistas de migrantes que colaboram com adultos que acompanham as crianças enquanto fingem ser seus parentes ou responsáveis legais”.

<sup>3</sup> No Brasil, trata-se de um crime ainda subnotificado. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/julho/publicado-o-3o-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas> (último acesso em: 29/05/2021). No Brasil foi aprovado o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pelo Decreto nº9.440, de 3 de julho de 2018, cujas metas serão implementadas “por meio de ações articuladas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal” e a “colaboração de organizações da sociedade civil e de organismos internacionais”. “O III Plano será monitorado na Plataforma MONITORA 8.7, gerenciada por cooperação internacional entre o Ministério Público do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho, em prol da erradicação do Trabalho Forçado, da Escravidão Contemporânea, do Tráfico de Pessoas e do Trabalho Infantil (Agenda 2030). O MONITORA 8.7 é uma plataforma de monitoramento de planos de erradicação do Trabalho Forçado, da Escravidão Contemporânea, do Tráfico de Pessoas e do Trabalho Infantil. Segundo a meta 8.7 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS/Agenda 2030), todos os países devem tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil”. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas> (último acesso em 29/05/2021).

mercado sexual, normalmente em algum lugar da Europa; como também se apresenta como mercado consumidor de trabalho escravo e para exploração sexual<sup>4</sup>.

A extensa fronteira do Estado brasileiro propicia tanto a “importação” quanto a “exportação” de pessoas para as mais diversas formas de exploração<sup>5</sup>. Casos chocantes podem ser encontrados como em depoimentos de vítimas de tráfico internacional de humanos em canais voltados para este tema.

Para a agência da ONU, existe uma situação que representa uma “pandemia de tráfico humano” através de um estudo sobre o impacto da Covid-19, em que foi constatado um aumento do número de vítimas de tráfico humano durante a pandemia, especialmente com relação à exploração de crianças<sup>6</sup>. Os criminosos se aproveitam da crise global, do desemprego e perda da renda, para recrutar e ir atrás de vítimas adultos e crianças que passaram a ficar mais tempo na Internet. Alerta, ainda, que os criminosos em vez de atuarem em locais públicos, passaram as suas atividades para o sítio da Internet<sup>7</sup>.

O problema é que o tráfico de pessoas tem ganhado um novo aspecto ao ser introduzido em um ambiente ainda desconhecido pela maioria das pessoas e pelos juristas, que é o meio pelo qual são ofertados serviços ocultos, a *Dark Web*.

A garantia do anonimato de acesso a estes serviços ocultos juntamente com a prática de um dos maiores e mais lucrativos crimes globais formam um ambiente propício para a execução do crime e a consequente dificuldade de imputação penal da prática ilícita.

Com a garantia do anonimato na *Dark Web*, este tipo de crime chama a atenção de criminosos que desejam se esconder da prática da exploração, exposição, venda de pessoas como mercadorias, dentre outras práticas que englobam uma vasta quantidade de finalidades ilícitas, como o tráfico de órgãos por exemplo.

Cumpram ressaltar que nem tudo que está neste ambiente virtual da *Dark Web* é considerado necessariamente como crime e que não tem como prever de antemão quais são os crimes que podem ser encontrados no acesso à *Dark Web*. Apesar da grande probabilidade de encontrarmos diversos tipos de crime, o objetivo deste trabalho será em focar no tráfico de pessoas e suas finalidades ilícitas, já que é um tema que precisa ser muito estudado e debatido e, ainda, por ser um dos crimes mais bárbaros da humanidade, em que faz perpetuar a escravidão em novos moldes.

Sendo assim, qual a ligação do tráfico de pessoas com a Internet? Como a *Dark Web* pode servir de instrumento para o tráfico de pessoas? O que mudou no crime de tráfico de pessoas com os instrumentos da tecnologia em serviços ocultos? Quais são as vítimas e a principal finalidade ilícita? Como este tipo de crime pode ser combatido?

---

<sup>4</sup> RTP Notícias, *Relatório aponta elevado tráfico de pessoas no Brasil*, publicado em 28 de setembro de 2021: “O relatório da Iniciativa Global contra o Crime Organizado Transnacional indicou hoje o Brasil como um dos países mais relevantes de tráfico internacional e nacional de pessoas. (...) Cidadãos brasileiros são vítimas de tráfico nacional e internacional, especialmente para Espanha, Portugal e Estados Unidos”. Disponível em: [https://www.rtp.pt/noticias/mundo/relatorio-aponta-elevado-trafico-de-pessoas-no-brasil\\_n1351995](https://www.rtp.pt/noticias/mundo/relatorio-aponta-elevado-trafico-de-pessoas-no-brasil_n1351995) (último acesso em 25/04/2022).

<sup>5</sup> Ministério Público Federal, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, “*Diálogos da Cidadania*, Tráfico de Pessoas, Conhecer para se proteger”, Maio de 2014, pp. 14-15. Disponível em: [https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1297298/Cartilha+Tr%C3%A1fico+de+Pessoas+-+Minist%C3%A9rio+P%C3%BAblico+Federal\\_etapa\\_8\\_compact/e793f7b2-a2b1-4907-ba01-2ae88a1ff6c7](https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1297298/Cartilha+Tr%C3%A1fico+de+Pessoas+-+Minist%C3%A9rio+P%C3%BAblico+Federal_etapa_8_compact/e793f7b2-a2b1-4907-ba01-2ae88a1ff6c7)

<sup>6</sup> Nações Unidas, ONU News, *Perspectiva Global Reportagens Humanas*, “Agência da ONU alerta para impactos de uma “pandemia de tráfico humano”, 09 de julho de 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/07/1756122> (Acessado em 06/08/2021).

<sup>7</sup> *Ibidem*.

O objetivo deste trabalho é analisar como a *Dark Web* pode ser utilizada como um instrumento de exploração para diversas finalidades ilícitas que envolvem a prática do tráfico de humanos.

No ambiente de navegação, as práticas que podem estar correlacionadas ao tráfico de pessoas e identificar as diferentes finalidades ilícitas exploratórias da pessoa humana e traçar, na medida do possível, o perfil das vítimas, o que pode ser feito e o que já está sendo realizado para combater este terrível crime através da utilização de ferramentas tecnológicas e jurídicas.

Primeiramente, é preciso conhecer essas três camadas da internet *Surface Web*, *Deep web* e *Dark web*, para que possamos ter uma primeira noção destes ambientes virtuais.

Importante compreender sobre o crime do tráfico ilícitos de pessoas, os seus elementos e o seu reconhecimento no Direito Internacional Público. A diferença deste crime para o crime de contrabando.

Através da ferramenta Tor e a orientação de especialistas da área técnica do IST que puderam promover uma verdadeira análise dos sites que oferecem os chamados serviços ocultos, podemos explicar como funciona esta ferramenta, a experiência obtida e os seus resultados; bem como, exemplos de como a *machine learning* pode ser usada para o enfretoamento e prevenção do crime do tráfico de pessoas online.

Através deste trabalho, é possível perceber as diferenças do crime clássico do tráfico ilícito de pessoas, reconhecido mundialmente como o recrutamento e o transporte de pessoas para exploração das mais diversas finalidades ilícitas, para a sua adaptação em linha, através dos meios digitais.

Desta forma, para que possamos compreender o motivo deste crime não ser combatido de uma forma mais eficaz, o trabalho também consiste em uma comparação legislativa entre Brasil e Portugal. Sendo assim, é possível compreender o que ainda é preciso modificar para que o crime seja combatido de forma mais eficaz juridicamente, já que muitas vítimas são provenientes do Brasil para a Europa.

Uma análise na disciplina da Segurança da Informação também se faz necessária, já que o tráfico ilícito de pessoas é cometido através da exploração do uso de dados pessoais de diversas formas e para o cometimento de outros crimes. Por sua vez, a exploração do uso dos dados pessoais pode ocorrer tanto por indivíduos como pelo próprio Estado.

Alguns trabalhos foram utilizados como base de estudo que possibilitaram uma primeira compreensão tanto do modelo clássico do tráfico de pessoas, como a forma mais atual deste delito, dentre eles destacamos: (i) Felicity Gerry QC; Peter Shaw, *Emerging and Future Technology Trends in the Links between Cybercrime, Trafficking in Persons and Smuggling of Migrants*, First International Conference on Transdisciplinary AI (TransAI), 2019; (ii) Joana Daniela Neves Gameiro, *O Crime de Tráfico de Pessoas, Contextualização da legislação nacional e internacional, análise do crime e comparação face a crimes conexos*, Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.



## 2. *Surface Web, Deep Web e a Dark Web*

Para que seja compreendido a prática do crime na *Dark Web*, primeiramente, é preciso saber diferenciar estes diferentes ambientes virtuais

O ambiente virtual tal qual conhecemos de navegação do Google, do Bing, Yahoo!, chama-se *Surface Web*, ou seja, é a parte da internet que é geralmente acessível por estes motores de busca pelo qual remete o usuário para um conjunto de páginas detectadas como resultado de pesquisa<sup>8</sup>.

Por outro lado, a *Deep Web*, também conhecida como *Invisible Web* ou *Hidden Web*<sup>9</sup>, é a área da Internet não acessível através dos motores de busca amplamente conhecidos. É composta por páginas que podem ter sido voluntariamente excluídas dos resultados de pesquisa em motores de busca da *Surface Web*<sup>10</sup>.

Isto, porque, os motores usuais de busca mais conhecidos hoje não alcançam a maioria dos dados na Internet. A consequência disso é que a Web foi rapidamente “aprofundada” por bancos de dados online, acreditando-se que uma quantidade muito significativa de informações está “escondida” na *Deep Web*, podendo não ser acessíveis por meio de links de URL estáticos, por isso são chamadas de Web invisível ou oculta<sup>11</sup>.

A *Deep Web* é simplesmente invisível para os motores de busca costumeiros, por exemplo, por depender da introdução de uma palavra-chave, como webmails e páginas de *Instant Messaging*, ou são páginas que não são acháveis por acesso a um link exteriormente (portanto, não detectadas por *crawlers*<sup>12</sup> dos motores de busca), nem por páginas geradas de forma dinâmica<sup>13 14</sup>.

Por sua vez, a *Dark Web*, conteúdo da World Wide Web, tem sido muitas vezes confundida com a *Deep Web*, talvez pelo entendimento da *Dark Web* formar uma pequena parte da *Deep Web*. Todavia, o acesso à *Dark Web* depende de um *software* específico para acessar o seu conteúdo. A *Dark Web* também é conhecida como darknet sites, são acessíveis com a utilização de redes como o Tor (projeto “The Onion Routing”), criadas especificamente para o acesso à *Dark Web*.

O traço distintivo da *Dark Web*, que oferece fortes garantias de anonimato para os interlocutores da comunicação, é a utilização do Tor, ferramenta que oferece este anonimato.

---

<sup>8</sup> He, Bin et al. 2007 “Accessing the Deep Web: A Survey”, *Communications of the ACM*, Vol. L, n.º 5, New York/USA, pp. 94-101.

<sup>9</sup> A terminologia foi inicialmente introduzida por Michael K. Bergman, embora, segundo este autor, tenha sido Jill Ellsworth quem, em 1994, cunhou o termo Invisible Web: “Em 1994, a Dra. Jill Ellsworth cunhou pela primeira vez a expressão “Web invisível” para se referir ao conteúdo de informação que era “invisível” para os mecanismos de busca convencionais”. Em Michael K. Bergman, *The Deep Web: Surfacing Hidden Value*, Bright Planet, September 24, 2001. DOI : <https://doi.org/10.3998/3336451.0007.104>

<sup>10</sup> David Silva Ramalho, *A Investigação Criminal na Dark Web*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2012, p.386.

<sup>11</sup> He, Bin et al. 2007, *ob.cit.*, *Introduction*.

<sup>12</sup> “A web crawler is a program that, given one or more seed URLs, downloads the web pages associated with these URLs, extracts any hyperlinks contained in them, and recursively continues to download the web pages identified by these hyperlinks”. Cf. Marc Najork, *Web Crawler Architecture*, Microsoft Research, Mountain View, CA, USA: <https://www.microsoft.com/en-us/research/wp-content/uploads/2009/09/EDS-WebCrawlerArchitecture.pdf> (último acesso em 27/04/2022).

<sup>13</sup> As páginas geradas de forma dinâmica ou páginas web dinâmicas são usadas pela maioria dos sites de comércio eletrônico, tendo em vista que se utilizam de carrinhos de compra em seus sites. São páginas que dependem de bases de dados que, através de um software, consultam uma lista de categorias que o usuário procura e em seguida, recolhem os dados – imagens, descrição de produtos, preços e etc. A página web dinâmica diferencia-se da página web estática, pois estas não mudam com tanta frequência, ou seja, elas não se alteram quando os navegadores as abrem. Disponível em: [Páginas Estáticas e Páginas Dinâmicas - Branco e Construção | Tecnologia - Cultura Mix](#) (último acesso em 03/04/2021)

<sup>14</sup> David Silva Ramalho, *ob.cit.*, p.386.

## 2.1. The onion router (Tor)

É um *software* que foi desenvolvido pela marinha dos Estados Unidos com propriedades importantes de anonimato, o denominado Tor (*The Onion Router*). Conhecido como o roteador *onion* de segunda geração e descrito como um serviço de comunicação anônima de baixa latência baseado em circuito<sup>15</sup>.

Diversos sujeitos são utilizadores da ferramenta Tor, como jornalistas, aplicadores da lei, ativistas de direitos humanos, executivos de negócios, pessoal militar de inteligência, dentre outros.

O sistema Tor é o maior e mais bem implantado serviço de anonimato na Internet, publicamente disponível desde 2002 e continua a ser desenvolvido e aprimorado. Este tipo de tecnologia que está na base da *Dark Web* é uma rede em larga escala que implementa um protocolo de encaminhamento de mensagem, permitindo ao utilizador configurar o seu *browser* para garantir o anonimato, sendo que o próprio Tor faz o trabalho de descarregar o *software*.

Através desta ferramenta é possível esconder o endereço IP, utilizando um conjunto de *proxys*<sup>16</sup> espalhados pelo mundo inteiro como uma rede. Esses *proxys* se chamam *relays* ou também entendido como nós de envio de mensagens. Cada *relay* só sabe o próximo nó pelo qual vai enviar a mensagem, sendo que o único que sabe o caminho todo percorrido é o remetente da mensagem. O remetente escolhe 4 desses nós utilizando o sistema protocolo *onion routing*, ou seja, o cliente *browser* vai estabelecer um circuito, definindo um caminho por esta rede e escolhendo 4 relays intermediários até a mensagem chegar ao destinatário. É estabelecido, assim, o *onion routing circuit*:

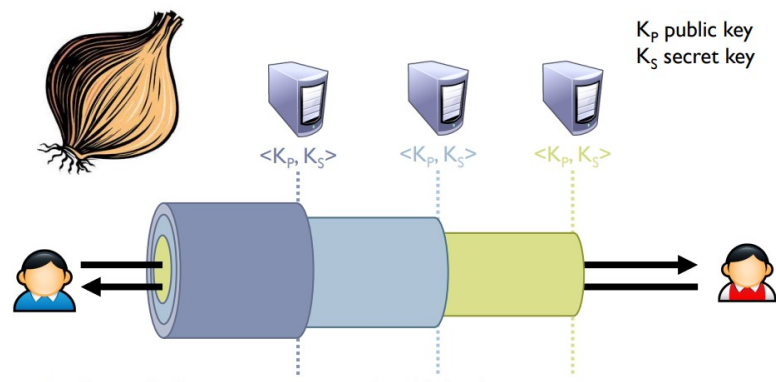


Figura 1: Sistema Tor: onion routing circuit. Figura extraída da cadeira de cibersegurança forense, Sr. Professor Nuno Santos

<sup>15</sup> Roger Dingledine, Nick Mathewson, Paul Syverson, *Tor: The Second-Generation Onion Router*, Proceedings of the 13th USENIX Security Symposium, San Diego, CA, USA August 9–13, 2004, pp.1-18 (p.2)

<sup>16</sup> Proxy é “um serviço online que oculta o endereço IP do usuário, impedindo a sua localização por terceiros (...) o proxy engana o rastreador identificando o acesso como proveniente de outro país ou região”. Lucas S., *Navegador Tor vs VPN vs Proxy: Qual a diferença?*, January 4, 2021. Disponível em: [Navegador Tor vs VPN vs Proxy: Qual a diferença? | vpnConfíavel \(vpnconfiavel.com\)](https://vpnconfiavel.com) (último acesso em 13/03/2022).

Este sistema lida com uma variedade de protocolos bidirecionais. O remetente envia a mensagem cifrada com base nas chaves públicas de todos os *relays* no circuito em combinação com o protocolo TLS<sup>17</sup> para estabelecer um circuito com pares de chaves simétricas entre *hops* no circuito. O remetente escolhe a sequência de *routers* (ou roteadores), em que se pode controlar a topologia do caminho. Em seguida, com a utilização de protocolos de segurança utilizando várias camadas de encriptação para mover dados das mensagens ao longo dos circuitos estabelecidos.

O circuito protege o anonimato do endereço IP do cliente. O Tor ao aceder sites que não estão protegidos por detrás de um *onion service*, tem o IP do destinatário conhecido. O destinatário estará protegido por detrás de um *onion service*, caso em que o IP do destinatário é escondido.

O *onion routing* obtém a sua segurança do facto (ou suposição) que é difícil para um adversário visualizar todos os nós da rota. No caso do adversário ser capaz de ver o caminho inteiro, o *onion routing* perde a sua segurança, ou mesmo no caso de o adversário ver um nó de cada vez, ele pode conseguir correlacionar o tráfego.

Assim, é possível verificar que a rota passa por diversos países e cada relay tem um IP diferente até chegar ao destino:

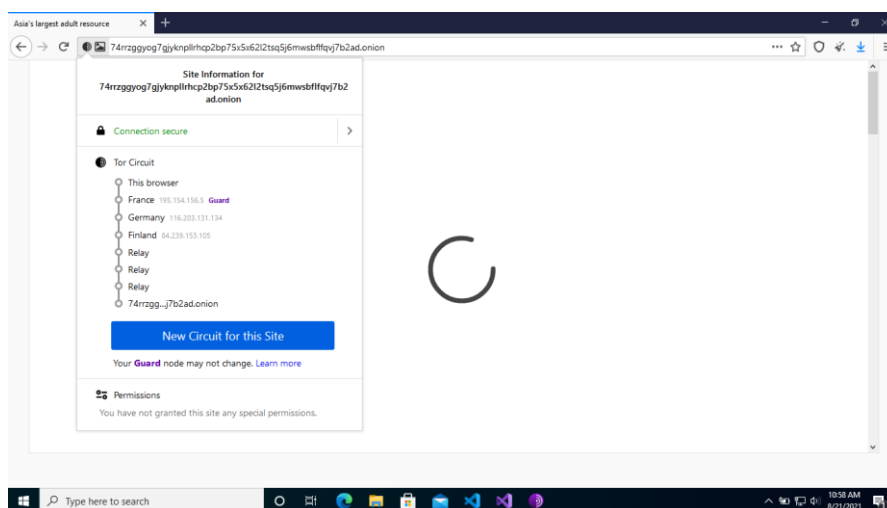


Figura 2: Tor source circuit.

## 2.2. A utilização do Tor para a pesquisa

O trabalho de pesquisa realizado nesta dissertação foi feito com a ajuda de especialistas de TI, com o direcionamento para a instalação do programa Tor e orientação para a navegação na *Dark Web*. Sob esta orientação, trabalhamos através de uma máquina virtual, já que a navegação por esta camada profunda da Internet gera um risco alto de ser atingido por vírus e danificar o PC.

---

<sup>17</sup> *Transport Layer Security* (TLS) “é um protocolo de camada 5, que fornece mecanismos de autenticação e criptografia. É a evolução do Secure socket Layer (SSL), que foi renomeado após sua última versão v3.0. O TLS lida com vários naipes de cifras, onde o método discreto é eleito durante a fase de inicialização. Um conjunto de cifras inclui os algoritmos de segurança usados na comunicação adicional; isso inclui troca de chaves, autenticação, criptografia e hashing”. Dimitrios Serpanos, Tilman Wolf, em *Arquitetura de Sistemas de Rede*, 2011, pp. 183-210. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/topics/computer-science/transport-layer-security>

Com a máquina virtual e a instalação do programa Tor de forma gratuita, foi possível acessar facilmente as páginas que fornecem *onion services* e que garantem o anonimato do endereço IP, tipicamente disponibilizado através da rede. Além disso, através de um motor de busca chamado “Ahmia”, que pesquisa serviços ocultos através do Tor, foi possível acessar facilmente diversas páginas de conteúdos suspeitos e não suspeitos.

As páginas de conteúdos suspeitos são aquelas que são possíveis de se tratarem de venda de drogas, de armas, dentre outras ilicitudes. Mas o presente trabalho se restringe apenas àquelas páginas que podem estar relacionadas com o crime de tráfico de pessoas.

Demos preferência ao Tor por se tratar de um sistema de referência hoje em termos de anonimato, mas existem outras redes que podem ser utilizadas, como Freenet e I2P, que também permitem manter o anonimato e a privacidade no acesso à Internet.

### 3. A definição do tráfico de pessoas

Também chamado de tráfico de humanos, o tráfico de pessoas é uma forma moderna de escravidão. Embora não necessariamente seja um crime transnacional, por muitas vezes assume este caráter. O tráfico de pessoas é considerado um crime grave, pois configura um abuso dos direitos humanos, por não levar em conta minimamente a dignidade da pessoa humana<sup>18</sup>.

Como existem diferentes definições legais nacionais de tráfico humano, percebe-se uma dificuldade de comparação e avaliação das tendências e padrões comuns em toda a União Europeia<sup>19</sup> e, com mais dificuldade ainda, em todo o mundo.

No entanto, existe uma definição reconhecida na doutrina do Direito Internacional Público, através do Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente mulheres e crianças, como forma de complementação à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional: “*O recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração*”<sup>20</sup>.

#### 3.1. Os elementos do crime

Como referência clássica do delito de tráfico de humanos, existem três elementos-chave que os fazem distinguir de outros delitos semelhantes:

ACÇÃO	MEIO	FIM
Recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas.	Ameaça, uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra.	Exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravatura, servidão, remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo, e outras formas de exploração (ex: para cometer crimes).

Tabela 1: Elementos do tráfico de pessoas.

Desta forma, de acordo com a interpretação da norma, para que seja classificado como tráfico de pessoas, deve haver os três elementos. Trata-se de um crime de ação múltipla (ou de conteúdo variado ou plurinuclear), pois descreve várias condutas no mesmo artigo, ou seja, vários verbos como núcleos do tipo: *recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas*.

<sup>18</sup> Europol, Tráfico de Seres Humanos. Disponível em: [Trafficking in Human Beings | Crime areas | Europol \(europa.eu\)](https://www.europol.europa.eu/crime-areas-and-threats/trafficking-in-human-beings) (último acesso em 24/04/2022).

<sup>19</sup> *Ibidem*.

<sup>20</sup> Artigo 3º, alínea ‘a’, *Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children*. No ano de 2000, na 55ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas foi estabelecida uma definição ao tráfico de pessoas (United Nations Convention against Transnational Organized Crime) ou Convenção de Palermo.

Quando o tráfico é de crianças, os meios indicados são irrelevantes, ou seja, o possível consentimento de uma criança é considerado irrelevante, independentemente das circunstâncias em que pode ter sido expresso. Portanto, em casos envolvendo crianças os dois elementos (ação e finalidade de exploração) são suficientes para determinar se um caso constitui tráfico de crianças<sup>21</sup>.

### 3.1.1. O recrutamento

Tendo em vista as condutas que descrevem o tipo penal, apenas uma delas não exige a presença física da vítima: o recrutamento. Deste modo, existe um método eficaz de recrutamento pelos criminosos através das redes sociais, em que é possível verificar amplamente o perfil da vítima, sua localização, profissão ou educação, família, idade, etc.

Por meio das redes sociais, o criminoso vai perceber qual o perfil que melhor se encaixa na sua finalidade ilícita. E então, oferece vantagens, emprego, abrigo e muitos outros benefícios difíceis de serem negados pela vítima.

Tradicionalmente, no crime de tráfico ilícito de seres humanos, o recrutamento se dá, em princípio, como o primeiro contacto do criminoso com a vítima, sendo que as outras condutas ocorrem, necessariamente, com o acesso presencial da vítima para transportar, transferir, abrigar ou recebê-la.

### 3.1.2. O transporte

O transporte pode se dar dentro do mesmo território nacional pelo qual estão presentes a vítima e o traficante ou com a transposição de fronteiras para outro território estatal.

Para que seja desenvolvido o tráfico, a prática comum é que haja o transporte das vítimas após o recrutamento ou o rapto de pessoas para outros países diferentes do seu país de origem. Sabe-se que muitas vítimas saem dos seus países de origem com propostas de emprego e por engano acabam sendo sequestradas e desaparecidas, retidos os seus passaportes e documentos pelos criminosos e impedidas de procurar ajuda perante terceiros. Depois, são exploradas por diversas formas e chantageadas, tendo em vista estarem ilegais no país de destino.

No entanto, com a pandemia que se iniciou em 2019, devido ao vírus COVID-19, foi constatado por pesquisas e estudos desenvolvidos pela ONUDC que o tráfico se tornou mais localizado, com o recrutamento por traficantes em sua área local para o trabalho de exploração em fábricas, canteiros de obras ou exploração sexual em apartamentos particulares. Em algumas regiões ou países foi constatado aumento, em particular, do tráfico doméstico de crianças<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup> UNODC, *The role of corruption in trafficking in persons*, United Nations, Vienna, 2011, p.5.

<sup>22</sup> UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime), *The Effects of the COVID-19 pandemic on trafficking in persons and responses to the challenges, A Global Study of Emerging Evidence*, p. 27.

### 3.1.3. As finalidades ilícitas

São diversas as finalidades que constituem o tráfico de humanos. Todas elas incluem o propósito da exploração. O rol referido acima (Tabela 1) não deve ser exaustivo, pois a própria norma do artigo 3º, alínea 'a', *Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children*, não especifica as finalidades de exploração.

As finalidades mais conhecidas do tráfico de humanos são: exploração sexual, trabalho ou serviço forçados, escravidão, servidão, remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo, dentre outras formas de exploração, como o cometimento de crimes.

Os crimes conhecidos em que as vítimas são forçadas a cometer são, embora não se limitem, ao tráfico e cultivo de drogas, fraude com benefício, furto de carteira, roubo; bem como, o uso de crianças para a venda de cannabis sativa, furto de bolsas, lojas e roubo de caixas eletrônicos e mendicância forçada<sup>23</sup>.

De acordo com a *Directiva* de Tráfico Humano da UE de 2011<sup>24</sup>, a exploração de atividades criminosas deve ser entendida como “a exploração de uma pessoa com vista, nomeadamente, à prática de pequenos furtos ou roubos, tráfico de droga e outras actividades semelhantes que sejam puníveis e lucrativas. A definição também abrange o tráfico de seres humanos para efeitos de remoção de órgãos, que constitui uma grave violação da dignidade humana e da integridade física, bem como outras condutas como, por exemplo, a adoção ilegal ou o casamento forçado, na medida em que sejam elementos constitutivos do tráfico de seres humanos”.

No site da Interpol, é possível identificar de forma resumida quatro tipos de tráfico de humanos: para mão-de-obra forçada, para atividades criminosas forçadas, tráfico de mulheres para exploração sexual e tráfico para remoção de órgãos. Quando se trata do tráfico para mão-de-obra forçada, são tratadas como vítimas homens, mulheres e crianças, sendo que este crime não se limita a uma região demográfica. Já, quando mencionado o tráfico para exploração sexual, as mulheres são mencionadas, constituindo este tipo de tráfico e afeta todas as regiões do mundo<sup>25</sup>.

A finalidade ilícita mais abrangente é aquela voltada para a exploração sexual, sendo que, em 2010, 79% das vítimas de tráfico de pessoas foram identificadas a nível mundial para essa finalidade, 18% foram submetidas a trabalho forçado e 3% a outras formas de exploração<sup>26</sup>.

De acordo com uma pesquisa realizada pela UNODC, que envolveu 148 países do mundo todo, entre 2016 a 2018, das formas de exploração detectadas no tráfico de pessoas, 50% delas está voltada para a exploração sexual<sup>27</sup>.

---

<sup>23</sup> Julia Maria Muraszkiwicz, *Protecting Victims of Human Trafficking from Liability, The European Approach*, Palgrave Studies in Victims and Victimology, Series Editors Matthew Hall University of Lincoln, Lincoln, UK, 2019, p.3.

<sup>24</sup> Directiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e a protecção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho. De acordo com o Considerando nº11: “A fim de responder à evolução recente do fenómeno do tráfico de seres humanos, a presente directiva adopta um conceito mais amplo de tráfico de seres humanos do que a Decisão-Quadro 2002/629/JAI, passando a incluir novas formas de exploração”.

<sup>25</sup> “There are many forms of trafficking, but one consistent aspect is the abuse of the inherent vulnerability of the victims”. Disponível em: [Types of human trafficking \(interpol.int\)](https://www.interpol.int/Types-of-human-trafficking) (acessado em 30/06/2021)

<sup>26</sup> Relatório de 2010 do Gabinete para a Droga e a Criminalidade das Nações Unidas «The Globalization of Crime: A Transnational Organized Crime Threat Assessment» (Globalização da criminalidade: Avaliação da Ameaça da Criminalidade Organizada Transnacional), Gabinete para a Droga e a Criminalidade (GDC), 2010 (p. 2).

<sup>27</sup> UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons 2020, ob.cit.*, p. 11. É possível acessar o PDF da pesquisa aqui: <https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/glotip.html>, (último acesso em 23/01/2022).

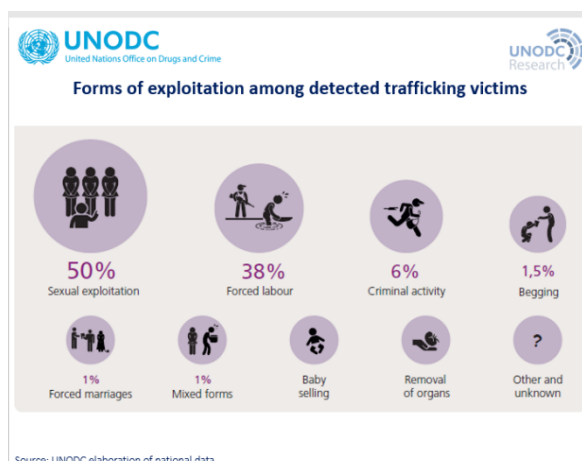


Figura 3: Formas de exploração entre as vítimas de tráfico detectadas. Pesquisa realizada pela UNODC, entre 2016 a 2018.

### 3.2. O tráfico de pessoas e o contrabando

O tráfico de humanos, também chamado de tráfico de pessoas, já foi tratado por convenções internacionais como tráfico de mulheres e crianças, mas atualmente a preferência é tratar o tráfico como de pessoas. O tráfico de pessoas não é o mesmo que contrabando.

O tráfico de pessoas requer necessariamente uma “exploração”. Em regra, ocorre contra a vontade da pessoa a ser transportada, por via de meios tortuosos como o uso de passaportes fraudulentos e vistos falsos. Por sua vez, no contrabando, há um movimento em que uma pessoa é transportada através de um Estado fronteira com o consentimento da mesma em violação das leis de imigração. O contrabando pode se transformar em tráfico de pessoas, caso haja ameaça, o uso da força for exercido ou através da fraude ou coerção<sup>28</sup>.

Além disso, no contrabando existe a entrada ilegal ou a tentativa de entrada ilegal em um país de forma inconsistente com as disposições do Anexo 9 da Convenção de Chicago<sup>29</sup>.

Vale ressaltar que por entrada ilegal se entenderá como a passagem pelas fronteiras dos Estados sem que haja o cumprimento dos requisitos necessários para entrar legalmente no Estado receptor. Dentre as características que diferenciam esses dois tipos de crimes, podemos ressaltar que o contrabando de migrantes, requer o consentimento da vítima e, necessariamente, possui caráter transnacional, terminando quando ocorre a chegada da vítima em território de outro Estado. No tráfico de pessoas, as vítimas são enganadas por grupos criminosos que a exploram de várias maneiras e por tempo indeterminado, afetando-as mais seriamente, podendo este crime ocorrer dentro de um mesmo Estado, e não necessariamente transbordando as suas fronteiras limítrofes.

<sup>28</sup> Circular 352 da ICAO (International Civil Aviation Organization): *Guidelines for Training Cabin Crew on Identifying and Responding to Trafficking in Persons*. Esta Circular tem uma abordagem de direitos humanos desenvolvida pelo Escritório das Nações Unidas (ONU) Alto Comissário para os Direitos Humanos (ACNUDH), que aborda diferentes aspectos que devem ser levados em conta pelos Estados e pelas partes interessadas ao desenvolver suas estratégias para prevenir, proteger, investigar e processar casos envolvendo tráfico de pessoas (1.2.1, *Purpose*). Apesar da Circular traçar as diferenças entre o tráfico de pessoas e o contrabando (2.1.5), o seu escopo tem em vista somente o crime de tráfico de pessoas.

<sup>29</sup> A Convenção sobre a Aviação Civil Internacional de 1944, Organização Internacional da Aviação Civil.



Caso haja engano quanto a finalidade da viagem, a pessoa pode ser transportada, achando estar em uma situação e consentir com o transporte para o estrangeiro em violação das leis de migração, mas ser mantida contra a sua vontade pelo uso da força, fraude ou coerção para fins ilícitos exploratórios.

A ONU definiu contrabando da seguinte forma: “tráfico de migrantes” como “a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa para um Estado Parte do qual a pessoa não seja nacional ou residente permanente”, no artigo 3º (a) do Protocolo do Contrabando de Migrantes<sup>30</sup>.

A OCDE traçou as principais diferenças entre as definições de tráfico de pessoas e o contrabando<sup>31</sup>:

	Consentimento	Passagem de fronteira	Exploração	Fonte de lucro
Tráfico de pessoas	Nunca consentiram ou inicialmente consentem, mas não faz diferença para a ação dos traficantes.	Não há, necessariamente, transposição de fronteiras terrestres. Pode ocorrer dentro das fronteiras de um país. A legalidade ou ilegalidade da passagem de fronteira é irrelevante para a configuração penal.	Sempre envolve exploração contínua das vítimas após a chegada ao seu destino.	Os traficantes lucram com a exploração da vítima.
Contrabando de migrantes	Geralmente consentem em ser contrabandeados	Facilita a travessia ilegal de fronteira de um imigrante e a entrada em outro país.	A relação entre o contrabandista e o migrante contrabandeado geralmente termina após a passagem da fronteira; o contrabandista não pretende explorar a pessoa contrabandeada após chegar ao destino.	Geram seus lucros com as taxas de mudança das pessoas.

Tabela 2: Diferença entre Contrabando e o Tráfico de Pessoas. OCDE (2016), *Illicit Trade*.

Uma ampla distinção pode ser feita entre os dois: a principal diferença refere-se à voluntariedade. Em geral, no que concerne ao contrabando de pessoas, são migrantes que pagam a um contrabandista para obter entrada ilegal em um país de forma voluntária, enquanto as vítimas de tráfico humanos são muitas vezes enganadas ou forçadas a entrar em outro país. Ademais, a exploração para fins econômicos é uma característica subjacente ao tráfico de humanos e não necessariamente do contrabando de pessoas<sup>32</sup>.

<sup>30</sup> Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.

<sup>31</sup> OCDE (2016), *Illicit Trade: Converging Criminal Networks*, OECD Reviews of Risk Management Policies, OECD Publishing, Paris, p. 39. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264251847-en> (último acesso em 24/04/2022).

<sup>32</sup> Disponível em: [Trafficking in Human Beings | Crime areas | Europol \(europa.eu\)](https://www.europol.europa.eu/trafficking-in-human-beings)

### 3.3. As vítimas em potencial

Importante destacar que o combate ao tráfico de humanos deve passar pela preocupação em identificar quais são as vítimas em potencial do crime. E na mesma medida, saber quais são as medidas que estão sendo executadas e as que devem proporcionar o combate ao crime em âmbito jurídico e tecnológico.

Segundo o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas da ONU, lançado em Viena, cerca de 50 mil vítimas foram detectadas e denunciadas em 148 países em 2018. No entanto, a ONU afirma que este número real pode ser muito maior pela natureza oculta deste crime<sup>33</sup>.

De acordo com o relatório da UNODC<sup>34</sup>, foram detectados os “padrões globais de tráfico de pessoas”, em que foi levado em consideração a idade, o sexo das vítimas detectadas, o sexo e a origem (local ou estrangeiro, em relação ao país de acusação) de traficantes e a relativa proeminência das várias formas de exploração.

Entre os anos de 2007 e 2010, as mulheres constituíram a maioria de vítimas de tráfico de pessoas detectadas globalmente. Embora o total varie pouco de acordo com o ano, durante o período do relatório, entre 55 e 60 por cento do número total de vítimas detectadas eram mulheres. Durante este período, houve um aumento na detecção de meninas traficadas, constituindo 15-20 por cento do número total de vítimas detectadas. Durante o mesmo período, o número de homens traficados permaneceu estável ou aumentou ligeiramente: 14-18 por cento das vítimas detectadas eram homens, sendo que o número de meninos traficados foi relativamente estável ao longo do relatório e representou 8-10 por cento do número total das vítimas detectadas<sup>35</sup>.

Para avaliar que não se trata de uma situação nova, mais sim de um crescente agravamento ao longo dos anos, estudos apontam que mesmo em 2009, foram detectadas como as principais vítimas, as mulheres, constituindo a proporção de 59% das vítimas do tráfico de pessoas:

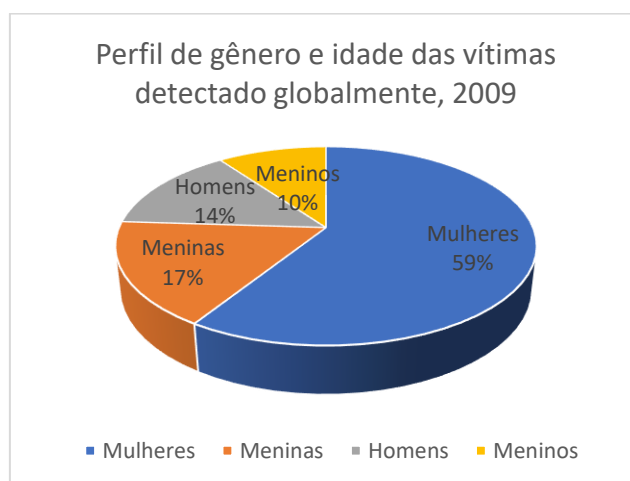


Figura 4: Informações retiradas da UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons*, 2012.

<sup>33</sup> Nações Unidas, ONU News, “Perspectiva Global Reportagens Humanas”: *Número de vítimas de tráfico num ano ultrapassou 50 mil no mundo*, publicado em 2 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/02/1740252> (último acesso em 24/04/2022).

<sup>34</sup> UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime), *Global Report on Trafficking in Persons*, United Nations, New York, 2012, p. 9.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 10.

Em 2010, conforme outro estudo efetuado pelo Gabinete para a Droga e a Criminalidade das Nações Unidas, ainda é mais acentuado a porcentagem para as vítimas mulheres do que no ano de 2009.



Figura 5: Relatório de 2010 do Gabinete para a Droga e a Criminalidade das Nações Unidas<sup>1</sup>.

A atividade criminosa mesmo que varie de porcentagem e tenha uma queda em 2016 e 2018, as mulheres adultas continuam por ser as principais vítimas na frente até mesmo das crianças do sexo feminino, conforme pesquisas realizadas pela UNODC<sup>36</sup>.

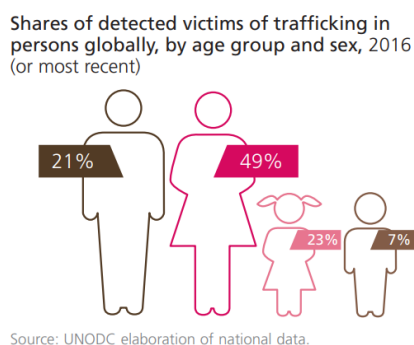


Figura 6: Pesquisa realizada pela UNODC, 2016.

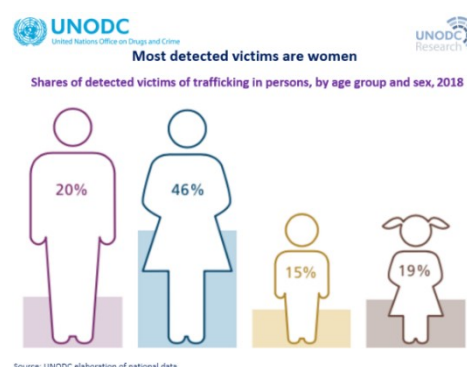


Figura 7: Pesquisa realizada pela UNODC, 2018.

Quanto à finalidade da ilicitude, a vasta maioria das vítimas do tráfico é para fins de exploração sexual de mulheres adultas. Os meninos são mais usados para trabalhos forçados e as meninas para a exploração sexual<sup>37</sup>.

A situação de migração e o desemprego é apontado como fator importante que influencia na ocorrência do crime<sup>38</sup>. Os motivos relevantes identificados como causadores do fenômeno do tráfico de seres humanos encontram “raízes profundas” em diversos fatores como: “a vulnerabilidade causada pela

<sup>36</sup> UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons 2018*, (United Nations publication, Sales No. E.19.IV.2), p.10. Disponível em: [GLOTiP\\_2018\\_BOOK\\_web\\_small.pdf \(unodc.org\)](https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/glotip.html) (último acesso em 12/07/2022). Assim como em: UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons 2020*, (United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3), p. 31. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/glotip.html> (último acesso em 24/04/2022).

<sup>37</sup> ONU News, *Perspectiva Global Reportagens Humanas*: “Número de vítimas de tráfico num ano ultrapassou 50 mil no mundo”, 02/02/2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/02/1740252> (último acesso em 12/07/2022).

<sup>38</sup> *Ibidem*.

pobreza, a falta de cultura democrática, as desigualdades entre homens e mulheres e a violência perpetrada contra as mulheres, as situações de conflito e pós-conflito, a falta de integração social, a falta de oportunidades e de emprego, a falta de acesso à educação, o trabalho infantil e a discriminação”<sup>39</sup>.

Com a pandemia do vírus Covid-19 que começou no final de 2019, houve um aumento significativo de todas as formas de violência e exploração, dados que levarão tempo para recolher e avaliar na íntegra. No entanto, existe uma evidência de um grande aumento, chamado pelo secretário-geral da ONU António Guterres de “pandemia paralela”, sendo que em 12 países acompanhados pelas Nações Unidas, o número de casos de violência contra mulheres e meninas foram denunciadas a várias instituições, com um aumento de 83 por cento entre 2019 e 2020, e os casos reportados à polícia subiram 64 por cento<sup>40</sup>.

Com as restrições impostas durante a pandemia, a forma de recrutamento mudou. Os traficantes alteraram a sua atuação para o meio online, diante do fechamento de bares, clubes e casas de massagem (devido aos bloqueios, toques de recolher e outras medidas para controlar a propagação do COVID-19)<sup>41</sup>.

Durante a pandemia, os relatórios publicados pelas organizações internacionais e relatórios da sociedade civil e da mídia destacam os migrantes, assalariados, mulheres e crianças, tendo em vista uma particular vulnerabilidade devido ao desemprego, dívida e, para mulheres e meninas, discriminação de gênero e violência contra as mulheres e meninas. Os traficantes se ajustaram ao “novo normal” por meio das tecnologias de comunicação para recrutar e explorar vítimas em meio ao desemprego, pobreza e fome<sup>42</sup>.

Em abril de 2020, a UNODC publicou um resumo de pesquisa que apresentou alguns resultados preliminares sobre os efeitos da pandemia COVID-19 sobre o tráfico de pessoas. Um dos resultados que faz chamar a atenção tem a ver com os riscos relativos às crianças, pois com o fechamento das escolas, muitas crianças passaram mais tempo na Internet, por conta da educação, bem como nas redes sociais, e são mais vulneráveis ao recrutamento e exploração online<sup>43</sup>.

---

<sup>39</sup> Estratégia da União Europeia para a erradicação do tráfico de seres humanos 2012 2016 COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES, p. 3.

<sup>40</sup> Nações Unidas, ONU News, Perspectiva Global Reportagens Humanas, “Um modelo global para combater a violência contra as mulheres”, Artigo de opinião publicado no jornal britânico Independent.,29 de junho de 2021: “Secretário-geral da ONU, António Guterres, divulga artigo de opinião sobre o que chama de “pandemia paralela”. Disponível em: [Um modelo global para combater a violência contra mulheres | ONU News](#) (último acesso em 03/05/2022).

<sup>41</sup> UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime), *The Effects of the COVID-19 pandemic on trafficking in persons and responses to the challenges, A Global Study of Emerging Evidence*, p.8. Disponível em: [Microsoft Word - Covid and TiP report\\_25JUN21 final.docx \(unodc.org\)](#) (ultimo acesso em 24/04/2022).

<sup>42</sup> *Ibidem*, p.24.

<sup>43</sup> UNODC (2020) Impact of the Covid-19 pandemic on trafficking in persons: Preliminary findings and messaging based on rapid stocktaking: [https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS\\_Thematic\\_Brief\\_on\\_COVID-19.pdf](https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS_Thematic_Brief_on_COVID-19.pdf) (último acesso em 27/02/2022): “Outro fator importante, também, tem a ver com o desafio na detecção de crimes e investigações das vítimas que se tornaram menos visíveis durante a pandemia, um problema que foi agravado pela redução das operações da justiça criminal. A cooperação internacional de aplicação da lei também foi prejudicada. Dentre outros prejuízos, o fechamento da fronteira fez com que as vítimas fossem impedidas de serem repatriadas para os seus países de origem, afetando todos os fluxos de migração e mantendo alguns migrantes em situações precárias em países de trânsito”.

#### 4. A perspectiva do Direito Internacional Público

Mesmo que não seja uma regra, devido à característica da transnacionalidade da prática do tráfico ilícito de pessoas, é de suma importância a análise desta atividade pelo Direito Internacional Público, tendo em vista o seu desenvolvimento na história e o seu reconhecimento através de acordos e convenções internacionais.

Após a abolição da escravatura institucional em todo o mundo no século XIX, a comunidade internacional (mediante acordos celebrados sob o patrocínio do governo francês), a Liga das Nações e, mais tarde, a Organização das Nações Unidas (ONU), começaram a abordar a escravidão como uma nova forma menos formal, menos pública e difícil de detectar, conhecida como tráfico humano. A estrutura política de combate à nova forma de tráfico de pessoas teve início em 1904<sup>44</sup>.

Antes da fundação da Liga das Nações, os dois primeiros tratados contra o tráfico de pessoas (o Acordo Internacional de 1904 para a Supressão do Tráfico de Escravos Brancos e a Convenção Internacional de 1910 para a Supressão do Tráfico de Escravos Brancos) já tinham sido elaborados e foram por esta registrados e depositados nas UN.

Antes de 1949, o tráfico humano era um problema interno da Europa, mas que abrangia as suas colônias. O Tratado Anti-Tráfico de pessoas de 1904 foi eurocêntrico; seus signatários foram países europeus e muitas de suas colônias. No início, os seus signatários eram o Reino Unido e a Irlanda (incluindo os domínios britânicos além dos mares), Prússia (em nome do Império Alemão), Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Itália, Holanda, Portugal, Rússia, Suécia, Noruega e Suíça. Os Estados Unidos aderiram ao Tratado Anti-Tráfico de Pessoas de 1904 somente em 1908<sup>45</sup>.

A Convenção Anti-Tráfico de Pessoas de 1910 foi semelhante a anterior por ter predominantemente signatários países europeus e suas colônias: Alemanha, Áustria, Hungria, Bélgica, Brasil, Dinamarca, Espanha, França, Grã-Bretanha, Itália, Holanda, Portugal, Rússia e Suécia. Os Estados Unidos não foram signatários. A Convenção Anti-Tráfico de Pessoas de 1910 ocorreu de 18 de abril a 4 de maio de 1910 e foi assinado em data posterior. Teve como local de realização Paris e foi uma continuação da Conferência de Paris de julho de 1902 sobre a supressão de escravos brancos, mas que não houve uma resolução<sup>46</sup>.

Em 1921, a nova Convenção Anti-Tráfico de Pessoas expandiu geograficamente através do número de signatários iniciais: Albânia, Alemanha, Áustria, Bélgica, Brasil, Império Britânico (incluindo Canadá, Comunidade da Austrália, União da África do Sul, Nova Zelândia e Índia), Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Estônia, Grécia, Hungria, Itália, Japão, Letônia, Lituânia, Noruega, Holanda, Pérsia. Polônia, Portugal, Romênia, Síria, Suécia, Suíça e Tchecoslováquia. Outra vez os Estados Unidos da América não foram um signatário desta Convenção. A Convenção Anti-Tráfico de Pessoas de 1921 foi assinado em 31 de março de 1922 e exigia que todas as partes ratificassem os acordos internacionais anteriores, de 1904 e 1910, conhecidos como “tráfico de escravos brancos”<sup>47</sup>.

---

<sup>44</sup> Christal Morehouse, *Combating Human Trafficking, Policy Gaps and Hidden Political Agendas in the USA and Germany*, VS RESEARCH, Germany, 2009, pp.25-26.

<sup>45</sup> *Ibidem*, pp.32-33.

<sup>46</sup> *Ibidem*.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 33.

Os instrumentos universais relativos aos tratados internacionais que preveem explicitamente sobre o tráfico de pessoas são:

- O Acordo Internacional de 1904 para a Supressão do Tráfico de Escravos Brancos (Tratado Anti-Tráfico de Pessoas de 1904);
- A Convenção Internacional de 1910 para a Supressão do Tráfico de Escravos Brancos (Convenção Anti-tráfico de Pessoas de 1910);
- A Convenção Internacional de 1921 para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Convenção Anti-tráfico de Pessoas de 1921);
- A Convenção Internacional de 1933 para a Supressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Convenção Anti-tráfico de Pessoas de 1933);
- A Convenção de Genebra de 1949 para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração de Outros (Convenção Anti-tráfico de pessoas de 1949);
- O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial à proteção das mulheres e crianças, conhecido como o Protocolo de Palermo<sup>48</sup>. A Convenção foi adotada pela Resolução nº55/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 2000, assinada na conferência dos Estados-Membros em Palermo, na Itália, também em 2000. Passou a vigorar em 2003.

E os seguintes instrumentos regionais:

- Do Conselho da Europa: A Convenção do Conselho da Europa relativa à luta contra o tráfico de seres humanos de 2005, “Convenção de Varsóvia”;
- Da União Europeia: Directiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substituiu a Decisão-quadro 2002/629/JAI do Conselho da União Europeia.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional é “o principal instrumento internacional no combate ao crime organizado transnacional”, enquanto o protocolo para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, aprovado pela resolução 55/25 da Assembleia Geral, que entrou em vigor em 25 de dezembro de 2003, é o “primeiro instrumento global juridicamente vinculativo com uma definição acordada sobre tráfico de pessoas”<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup> Este Protocolo foi criado na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, encontro que ocorreu em Nova Iorque em 15 de novembro de 2000.

<sup>49</sup> United Nations, *United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto*, Office on Drugs and Crime, 15 november 2000, by resolution 55/25. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html> (último cesso em 27/04/2022).

A Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos de 2005, também conhecida como “Convenção de Varsóvia” teve a adesão de quarenta e oito países do Conselho da Europa, dentre eles, Portugal. A possibilidade de adesão a esta Convenção foi aberta a países não membros do Conselho da Europa, que teve a assinatura de oito países, e o Brasil não está na lista<sup>50</sup>.

A Convenção de Varsóvia, que entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2008, diferentemente do Protocolo de Palermo, veio para proteger as vítimas independentemente de o crime ser cometido por organização criminosa e tem uma abordagem centrada nos direitos humanos e na proteção das vítimas.

A Convenção veio para proteger todas as vítimas do tráfico, mulheres, homens e crianças, e a todas as formas do tráfico, nacional ou transnacional, ligado ou não ao crime organizado, bem como, todas as formas de exploração (exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas análogas à escravatura, a servidão, a extração de órgãos, etc).

A Convenção do Conselho da Europa relativa à luta contra o tráfico de seres humanos de 2005 tem previsão no seu preâmbulo de que o tráfico de seres humanos constitui uma violação dos direitos humanos e uma ofensa à dignidade e à integridade do ser humano e que o respeito pelos direitos das vítimas, proteção e ação de combate ao tráfico de pessoas devem ser os objetivos primordiais. Todas as ações e iniciativas contra o tráfico de seres humanos devem ser não discriminatórias, levando em consideração a igualdade de gênero, bem como uma abordagem dos direitos da criança.

Portugal assinou a Convenção em 16 de maio de 2005 e entrou em vigor internamente em 01 de junho de 2008, com reserva das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 31, sob a fundamentação de que “a legislação portuguesa estabelece critérios de competência mais rigorosos e mais abrangentes” do que os previstos nestas alíneas<sup>51</sup>.

O Brasil, apesar de estar reconhecidamente na frente em termos de número de vítimas, em conjunto com outros países da América do Sul, ainda não assinou a Convenção de Varsóvia.

Existem, também, disposições legais que visam proteger as pessoas traficadas contra uma possível responsabilização. O artigo 26 da Convenção de Varsóvia prevê que “*Cada uma das Partes deverá prever, em conformidade com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, a possibilidade de não aplicar sanções às vítimas por terem participado em actividades ilícitas desde que a tais tenham sido obrigadas*”.

O artigo 8º da Directiva 2011/36/UE sobre a prevenção e o combate ao tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas prevê “a não instauração de acção penal ou não aplicação de sanções à vítima”, expressamente, da seguinte forma: “*Os Estados-Membros devem, de acordo com os princípios de base do respectivo sistema jurídico, tomar as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes tenham o direito de não instaurar acções penais ou de não aplicar sanções às vítimas de*

---

<sup>50</sup> Membros do Conselho da Europa (47): Albânia, Andorra, Armênia, Áustria, Azerbaijão, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Croácia, Chipre, República Checa, Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Geórgia, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Mônaco, Montenegro, Países Baixos, Macedônia do Norte, Noruega, Polónia, Portugal, República da Moldávia, Romênia, Federação Russa, San Marino, Sérvia, República Eslovaca, Eslovênia, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Ucrânia e Reino Unido. Não-membros do Conselho da Europa: Bielo-Rússia, Canadá, Santa Sé, Israel, Japão, México, Tunísia, Estados Unidos da América. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/?conventions/treaty/197/signatures?module=signatures-by-treaty&treatynum=197>

<sup>51</sup> Em Portugal, a Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008, de 14 de Janeiro. Diário da República – I Série, N.º 9 aprovou a Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos.

*tráfico de seres humanos pela sua participação em actividades criminosas que tenham sido forçadas a cometer como consequência directa de estarem submetidas a qualquer dos actos referidos no artigo 2º*”.

Tal disposição da Diretiva vem apoiada pelo considerando de parágrafo 14, segundo o qual: “*As vítimas de tráfico de seres humanos deverão, ao abrigo dos princípios fundamentais das ordens jurídicas dos Estados-Membros em causa, ser protegidas da instauração de uma acção penal ou da aplicação de sanções em consequência de actividades criminosas, tais como a utilização de documentos falsos ou a violação da legislação relativa à prostituição ou à imigração, em que tenham sido obrigadas a participar como consequência directa de serem objecto de tráfico. O objectivo desta protecção é salvaguardar os direitos humanos das vítimas, evitar uma vitimização adicional e encorajá-las a testemunhar nos processos penais contra os autores dos crimes. Esta salvaguarda não exclui a acção penal ou a punição das infracções quando alguém voluntariamente tiver cometido essas infracções ou nelas participado*”.

Sendo assim, as vítimas do crime de tráfico de pessoas se revestem de imunidade quanto às ações penais e sanções que possam vir a sofrer caso elas sejam compelidas a cometer atividades criminosas dentro do contexto do crime que estão inseridas. Atividades criminosas são todas aquelas previstas no artigo 2º da Diretiva, ou seja, aquelas concernentes ao “*recrutamento, transporte, transferência, guarida ou acolhimento de pessoas, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre elas exercido, através do recurso a ameaças ou à força ou a outras formas de coacção, rapto, fraude, arдил, abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou obtenção de pagamentos ou benefícios a fim de conseguir o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra para efeitos de exploração*”.

É comum que traficantes utilizem as pessoas traficadas para que procedam a condutas de aliciamento e apreensão de passaportes de outras vítimas. Isso, porque, muitas das vezes, se utilizam da figura feminina para passar mais confiabilidade e fazer com que outras pessoas se enganem e passem a ser vítimas do crime do tráfico de seres humanos, na maioria das vezes, mulheres e crianças.

A Directiva 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, tem por objeto estabelecer as regras mínimas concernentes à definição das infracções penais e sanções relativas ao tráfico de seres humanos. A directiva introduz disposições comuns, levando em conta uma perspectiva de gênero com o fim de prevenir e proteger as vítimas<sup>52</sup>.

---

<sup>52</sup> Artigo 1º.



## 5. O tráfico de pessoas na Internet

O crime de tráfico de pessoas online pode ocorrer completamente na *Surface Web*, em que os traficantes ocultam o conteúdo dos serviços de exploração por trás de atividades aparentemente lícitas com o intuito de evitar de serem descobertos enquanto aumentam a sua base de clientes<sup>53</sup>. Conforme a análise de processos judiciais feita pela UNODC, qualquer pessoa pode postar ou navegar em anúncios para vender ou comprar qualquer serviço em sites de mercado online (desde vagas de emprego até a venda de equipamentos, carros e roupas) que estão sendo usados para anunciar serviços obtidos através das vítimas do tráfico de pessoas<sup>54</sup>.

Através da tecnologia é possível aos traficantes recrutar vítimas sem o contato pessoal, reduzindo, assim, o risco de serem descobertos. As plataformas de mídia social são usadas como catálogos virtuais por traficantes para identificar novas vítimas e desenvolver estratégias de recrutamento, tendo em vista possuir uma quantidade significativa de informações sobre o histórico psicológico e pessoal de usuários, como o nível de educação, laços familiares, situação econômica, local de residência, rede de amigos, dentre outras, que são informações frequentemente exibidas e incluídas com fotos.

Diferentemente do tráfico internacional de pessoas clássico, em que as vítimas são sequestradas e os seus documentos apreendidos pelos traficantes, no tráfico de pessoas, cujo recrutamento é feito pelas redes sociais, a vítima primeiramente é enganada pelo traficante, como uma pessoa que oferece oportunidade de trabalho ou em busca de um relacionamento afetivo e acaba por obter o seu consentimento sem saber verdadeiramente do que se está oculto.

Até chegar à *Dark Web*, existe todo um percurso percorrido pela vítima, cuja vulnerabilidade se encontra na mesma em que todos nós estamos inseridos, a privacidade dos dados pessoais. Por mais que os serviços ofertados nas redes sociais pretendam oferecer segurança quanto à privacidade dos dados pessoais, sabemos que através da Internet podemos ter acesso a muitos dados sobre o perfil de uma determinada pessoa. Sem contar que as redes sociais funcionam como uma alavanca para as relações interpessoais das mais diversas categorias.

Através da internet é possível ter acesso a um público vasto de pessoas com inúmeras possibilidades de recrutamento de vítimas que vão atrás de ofertas de emprego atraentes, inclusive no estrangeiro, que são acessíveis através de motores de busca simples, ou de janelas instantâneas (*pop-ups*), espaços de conversa (*chat rooms*) e correio eletrônico não solicitado (*spam*)<sup>55</sup>.

---

<sup>53</sup> Cf. *Global Initiative Against Transnational Organized Crime*: “Alguns estados descreveram formas específicas de recrutamento online, como em plataformas de jogos. Um exemplo, divulgado pela República Democrática do Congo, envolveu um esquema em que os jovens foram levados a acreditar que receberam uma bolsa acadêmica, receberam passagens aéreas e no destino se encontraram em situações de exploração sexual ou trabalho forçado” (publicado em 9 de dezembro de 2021). Disponível em: <https://globalinitiative.net/analysis/covid-19-human-trafficking-un/> (último acesso em 24/04/2022).

<sup>54</sup> UNODC, *Traffickers Use Of The Internet; Digital Hunting Fields*, in *Global Report on Trafficking in Persons 2020*, UNITED NATIONS New York, 2020, (Chapter V, p.120).

<sup>55</sup> COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES, COM(2012) 286 final, Bruxelas, 19.6.2012 (Estratégia da União Europeia para a erradicação do tráfico de seres humanos 2012 2016), item 2.5 (3) Ação 3: Compreender o recrutamento na Internet.

## 5.1. O caso Vitória

Um caso que começou no Brasil, de uma menina de 17 anos de idade, que conheceu um traficante através do *Tinder*, aplicativo para relacionamentos, teve como destino a Bielorrússia. A menina Vitória foi aliciada no Rio Grande do Sul, Porto Alegre, no Brasil. Com 19 anos de idade, através do tráfico, viajou para fora do país, mas conseguiu fugir e procurar ajuda na embaixada brasileira em Minsk.

Este caso foi publicado através do depoimento da vítima por um canal no Youtube, chamado “SobreVivendo na Turquia”, que noticia casos e apoia brasileiros que passam por este tipo de situação como a do tráfico de humanos<sup>56</sup>. Este caso também tem processo judicial em trâmite no Brasil, onde o traficante foi condenado e cumpre hoje pena em Canoas, no Rio Grande do Sul<sup>57</sup>.

Depois que os dois começaram a namorar, a vítima, que ainda era menor de idade, se distanciou da família e foi morar com o traficante no Brasil. Através de ameaças, chantagens e castigos, ele utilizava dos meios interativos da Internet para expor vídeos da vítima pela webcam, em que a colocava em situação de exploração sexual por meio de máquinas que ele fabricava para entretenimento de terceiros usuários da Internet. A vítima do processo não foi a única, pois o agressor sustentava-se através deste meio de exploração pela Internet, mantendo a vítima em cárcere privado.

Por conseguinte, no início de setembro de 2020, o autor transportou a vítima para Bielorrússia e a tratava mediante grave ameaça, chantagem e violência, com a finalidade de exploração sexual na Internet. As práticas delitivas só tiveram fim quando a vítima, com temor por sua própria vida, conseguiu fugir para a embaixada do Brasil, que lhe assegurou proteção e, através do contacto com a sua mãe, que pagou por sua passagem de volta, pôde regressar ao Brasil.

O agente do crime foi indiciado pelas práticas de cárcere privado (art. 148, §2º) e de tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual de adolescentes e fim de retirada do território nacional (art. 149-A, inciso V, e §1º, incisos II e IV), todos os artigos do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940). No processo judicial, não foi levado em consideração a tortura sofrida pela vítima e nem as lesões corporais.

No caso concreto, as práticas de exploração sexual, bem como, as punições contra a vítima, envolviam tortura. O compartilhamento de vídeos na Internet tinha a intenção lucrativa. Os danos causados à vítima são sequelas tanto físicas quanto psicológicas que serão levados pelo resto de sua vida e que precisam de tratamento dispendioso. Por contrapartida, o sujeito do crime só foi indiciado pelas práticas de cárcere privado e tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual de adolescente e fim de retirada do território nacional, ambos do Código Penal brasileiro<sup>58</sup>.

Nada foi mencionado quanto ao crime de tortura, que vai além da prática de exploração sexual, já que a vítima era agredida e colocada no chuveiro gelado durante muitas horas quando não alcançava o lucro almejado e a quantidade de acessos e visualizações, dentre tantas outras formas de agressão física e

---

<sup>56</sup> Canal no Youtube: “SobreVivendo na Turquia”. Disponível em: [\(277\) "FUI ALICIADA AOS 17 ANOS PELO TINDER E FORÇADA AO TRABALHO S3XU4L ESCRAVO" - YouTube](#) (último acesso em 08/07/2022).

<sup>57</sup> Tribunal Regional Federal do Brasil, da 4ª região, TRF-4, HC HABEAS CORPUS Nº 5049468-92.2020.4.04.0000/RS, RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 22ª VF DE PORTO ALEGRE.

<sup>58</sup> HABEAS CORPUS Nº 665361 - RS (2021/0141292-8), Página 10593 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de 17 de Maio de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1126965174/stj-17-05-2021-pg-10593> (acessado em 25/08/2021).

psicológica. Mas nem a tortura e nem as lesões corporais foram mencionadas como tipificação penal no processo.

## 5.2. O tráfico ilícito de pessoas para exploração na *Dark Web*

De acordo com o relatório da UNODC, com mais adultos isolados em casa durante a pandemia ocorrida devido ao vírus Covid-19, por causa das medidas de bloqueio e de confinamento, tem havido uma demanda crescente por materiais de exploração sexual infantil (CSEM), tanto por meio de redes abertas quanto pela *Dark Web* e redes P2P<sup>59</sup>. O aumento da demanda por CSEM tem exacerbado a exploração infantil, com um aumento do número de denúncias de abuso infantil, incluindo novas maneiras de explorar e abusar sexualmente as crianças, como a transmissão ao vivo de abuso sexual infantil<sup>60</sup>.

Ainda, segundo o relatório, devido ao fechamento de bordéis e casas de massagem durante a pandemia, consoante a pesquisa, em várias regiões do mundo, mulheres e meninas têm sido exploradas em apartamentos privados, sendo que a exploração das vítimas se mudou para os métodos on-line<sup>61</sup>. Conforme o relatório, mulheres e meninas foram recrutadas, muitas vezes localmente ou online, para exploração sexual, particularmente para a exploração em apartamentos privados<sup>62</sup>.

Além disso, cientes do maior tempo que as pessoas estão na Internet, os traficantes anunciaram falsos empregos nas redes sociais<sup>63</sup>. Conforme a análise de processos judiciais feita pela UNODC, qualquer pessoa pode postar ou navegar em anúncios para vender ou comprar qualquer serviço em sites de mercado online (desde vagas de emprego até a venda de equipamentos, carros e roupas) que estão sendo usados para anunciar serviços obtidos através das vítimas do tráfico de pessoas<sup>64</sup>.

Um outro caso de tráfico de pessoas, além do caso Vitória, foi identificado através do depoimento de uma vítima brasileira que foi aliciada na Espanha. Segundo esta última, os aplicativos de paquera como, por exemplo, Tinder/Badoo, dentre todos os outros, são os meios favoritos utilizados por traficantes para aliciar as vítimas para a Europa<sup>65</sup>.

Sendo assim, existe um caminho a ser percorrido até chegar à *Dark Web*. Este percurso é feito quanto ao crime de tráfico de seres humanos para exploração em páginas de *onion services*. Podemos dizer que tudo começa na *Surface Web*, com o intuito de ter um primeiro contacto com a vítima. Antes de atravessar a *Dark Web*, o crime de tráfico de humanos passa por um caminho, em que a primeira preocupação do traficante é como efetuar o recrutamento da vítima.

---

<sup>59</sup> UNODC, *The Effects of the COVID-19 pandemic... ob.cit.*, p.30-31.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 31.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 35.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 28.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 34.

<sup>64</sup> UNODC, *Traffickers Use Of The Internet; Digital Hunting Fields*, in *Global Report on Trafficking in Persons 2020*, UNITED NATIONS New York, 2020, (Chapter V, P.120).

<sup>65</sup> Canal no Youtube: "SobreVivendo na Turquia". Disponível em: [\(274\) DE 'CASAS' PEQUENAS À GRANDES MÁFIAS: "PRECISO CONTAR TUDO QUE VIVI", DESABAFA VÍTIMA DE TRÁFICO. - YouTube](#)



Figura 8: O circuito Surface Web - Dark Web.

Através da *Surface Web*, a vítima pressupõe estar em uma situação legítima de oferta de empregos, anúncio de venda de artigos na internet, ou mesmo, site ou aplicativo de relacionamentos. Depois de já estar envolvida na situação, a vítima é recrutada para o tráfico, que pode se dar com ou sem o seu consentimento. Por conta de ameaças e chantagens, ou diversos outros motivos, como estar sozinha em outro país, documentos e passaportes retidos, cárcere privado, pouca idade, medo de sofrer penalidades em país estrangeiro e estar em situação irregular, sem contato externo, não tem meios de sair da situação sozinha sem a ajuda das autoridades públicas. Sendo assim, a vítima se torna um “produto” da *Dark Web* para o entretenimento e lucratividade de terceiros.

Com um pouco de conhecimento e informação, qualquer pessoa pode ter acesso, de forma anônima, a diversos conteúdos pelo acesso através do Tor, tanto lícitos quanto ilícitos. O que chama a atenção quando se navega na *Dark Web* é que os conteúdos lícitos e ilícitos aparecem em uma página de opções em uma lista, ou seja, não existe nenhum critério, basta apenas estar correlacionado com algum termo utilizado na busca. E, assim, vários anúncios são exibidos de pessoas, em sua maioria mulheres e meninas, em conjunto com mercadorias, games, drogas e qualquer outro tipo vendas online, como links falsos.

Nas camadas profundas da *Dark Web*, com a utilização da ferramenta Tor em uma máquina virtual, é possível perceber que facilmente são encontradas páginas de conteúdo ilícito de todas as espécies. Para a nossa pesquisa, procuramos, através do motor de busca “Ahmia”, identificar as páginas que possam conter conteúdos ilícitos, simplesmente digitando as palavras “mulher” e “homem”. Nada demais foi possível identificar com a inserção da palavra “homem”, ao passo que na inserção da palavra “mulher”, várias páginas de conteúdo duvidoso e com anúncios foram estranhamente exibidas. Sendo assim, uma tabela de links foi produzida com o intuito de descrever o que é possível encontrar na *Dark*

*Web* com relação à exploração de pessoas, a descrição do conteúdo ou do possível conteúdo que só é acessível através do pagamento em bitcoins (Anexo I).

Quando adentramos a *Dark Web*, é possível visualizar que existem outras formas de exploração do ser humano e que, além dos propósitos que são necessários a presença da vítima e do infrator, o crime pode ser difundido através de imagens e vídeos que expõem de forma evidente e degradante pessoas vulneráveis, como crianças, mulheres em situação de miserabilidade, deficientes físicos e até animais.

### 5.2.1. As características

Algumas características podem ser identificadas quando a exploração da pessoa humana ocorre por meio da *Dark Web*. Diferentemente da exploração ocorrida através do tráfico de pessoas clássico, é possível verificar que existem algumas características particulares quando a exploração da pessoa humana ocorre por meio dos serviços divulgados através das páginas *onion services*:

- a) A intenção de atingir um grande número de visualizações e acessos por meio do pagamento em criptomoedas;
- b) A desnecessidade de organização criminosa;
- c) A falta de necessidade de contato direto da vítima com o usuário pagante pelo serviço e de um lugar arquitetado para a conduta ilícita;
- d) Cárcere privado da vítima;
- e) Finalidade ilícita de exploração da dignidade da pessoa humana, através da exploração sexual, tortura, lesão corporal grave (e.g. mutilação genital) e zoofilia;
- f) Exploração de pessoas: deficientes físicas, crianças, adolescentes e adultos; em sua maioria mulheres e meninas de todo o mundo;
- g) Exploração massiva de dados pessoais como imagens e vídeos;
- h) Participação e lucro dos próprios usuários do serviço;
- i) Facilidade de instalação gratuita do Tor e de acesso das páginas *onion services*;
- j) A garantia do anonimato do endereço IP;
- k) Alta lucratividade.

- a) A intenção de atingir um grande número de visualizações e acessos por meio do pagamento em criptomoedas:** A exploração de vítimas de tráfico de pessoas normalmente visa grandiosos lucros que são obtidos por meio das criptomoedas, tendo em vista as suas variadas características que facilitam o crime.

Em Portugal, está em fase de consulta pública<sup>66</sup> e no Brasil, existe um projeto de lei (PL3825/2019)<sup>67</sup> a regulamentação das criptomoedas. As criptomoedas, como as bitcoins, são moedas virtuais ou eletrônicas negociadas online. Existem vantagens para certas atividades que estão inseridas no crime organizado:

- Podem ser usados *mixers* para limpar os ativos obtidos de forma ilícita e dificultar o processo de rastreamento, eliminando, assim, a necessidade de lavagem de dinheiro. Apesar de ter privacidade, quando um pagamento é realizado, pode ser detectado através da carteira digital que a quantia foi transferida. Mas, com a utilização de *mixers*, as criptomoedas de um usuário são misturadas com a de outros, embaralhando e dificultando o seu rastreamento<sup>68</sup>;
- As moedas digitais fornecem um relativo anonimato. Os *mixers* mais usados por criminosos, Absolutio, AudiA6, Blender, são plataformas que podem ser usadas na rede Tor para reforçar a privacidade e o anonimato de seus usuários<sup>69</sup>;
- As criptomoedas podem ser movidas internacionalmente, transpondo fronteiras com facilidade, contornando, assim, as limitações das transferências internacionais<sup>70</sup>;
- Usando várias contas digitais, uma para cada transação, são criados desafios adicionais para a polícia e autoridades anti-lavagem de dinheiro para rastrear transações e monitorar padrões, pois cria uma dúvida se as contas pertencem ao mesmo sujeito ou a vários;
- Existe um risco reduzido de uma contraparte renegar uma transação, tendo em vista que as transações das moedas digitais são irreversíveis e só podem ser reembolsadas até a parte receptora<sup>71</sup>;
- Grandes quantidades de dinheiro tornam os traficantes alvos potenciais para outros criminosos (o uso de criptomoedas envolve novos atores na arena do tráfico, como *crypto exchanges/exchangers; crypto trader, crypto mixer*)<sup>72</sup>.

Na *Dark Web* é possível verificar, sem qualquer dificuldade, que existem links de acesso a conteúdos ilícitos, em regra, através do pagamento em bitcoins, de imagens e vídeos que expõem de forma degradante em sua maioria mulheres e meninas (Anexo I).

---

<sup>66</sup> Associação Portuguesa de Blockchain e Criptomoedas (APBC), *Banco de Portugal anuncia consulta pública sobre regulação de ativos digitais*, outubro de 2020. Disponível em: [Banco de Portugal anuncia consulta pública sobre regulação de ativos digitais | Associação Portuguesa de Blockchain e Criptomoedas \(blockchainportugal.pt\)](https://www.apbc.pt/pt/atividade/materias/-/materia/137512) (último acesso em 08/07/2022).

<sup>67</sup> Projeto de lei 3825/2019. “Propõe a regulamentação do mercado de criptoativos no país, mediante a definição de conceitos; diretrizes; sistema de licenciamento de Exchanges; supervisão e fiscalização pelo Banco Central e CVM; medidas de combate à lavagem de dinheiro e outras práticas ilícitas; e penalidades aplicadas à gestão fraudulenta ou temerária de Exchanges de criptoativos”. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512> (último acesso em 08/07/2022).

<sup>68</sup> Dácio Castelo Branco; Claudio Yuge (eds.), *Entenda o que são mixers de criptomoedas e por que são usados por criminosos*, BleepingComputer, Intel471, novembro de 2021. Disponível em: [Entenda o que são mixers de criptomoedas e por que são usados por criminosos - Canaltech](https://www.bleepingcomputer.com/news/entenda-o-que-sao-mixers-de-criptomoedas-e-por-que-sao-usados-por-criminosos/) (último acesso em 08/07/2022).

<sup>69</sup> *Ibidem*.

<sup>70</sup> Felicity Gerry QC; Peter Shaw, *Emerging and Future Technology Trends in the Links between Cybercrime, Trafficking in Persons and Smuggling of Migrants*, First International Conference on Transdisciplinary AI (TransAI), 2019, p.4.

<sup>71</sup> *Ibidem*.

<sup>72</sup> *Ibidem*.

Existe um anúncio do que poderá aceder, pois a imagem da pessoa aparece distorcida e, para acessar, é necessário o pagamento em bitcoins. A exemplo disto foi um quarto escuro, com uma menina, cujo rosto estava manchado, e a pintura de sangue escorrendo na imagem, o que leva a crer que pode se tratar de crime de tortura e pornografia infantil.

Tendo em vista as diversas formas degradantes de expor o ser humano na *Dark Web*, a intenção dos anúncios expostos são sempre com a finalidade de exploração da pessoa humana e de atingir um grande número de visualizações e pagamento para o acesso destes conteúdos.

A *Dark Web*, assim, contribui para a normalização da prática da exploração de pessoas através do lucro, uma nova forma de escravidão. O pagamento em bitcoins legitima a prática da objetificação do ser humano.

## **b) A desnecessidade de organização criminosas:**

O tráfico de pessoas clássico é um crime reconhecidamente cometido por organizações criminosas, tanto é que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, com entrada em vigor em 29 de setembro de 2003, adotou em um de seus protocolos, o Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, adotado pela resolução 55/25 da Assembleia Geral, com entrada em vigor em 25 de dezembro de 2003.

No entanto, através da Internet, não é necessário um grupo de criminosos para recrutar pessoas e conseguir uma boa quantidade de clientes para lucrar com a atividade ilícita. Um único traficante consegue angariar uma boa quantidade de clientes pela Internet e lucrar de forma ilícita através da comercialização online da exploração de pessoas<sup>73</sup>.

Um caso judicial particularmente ilustrativo demonstra que um traficante, trabalhando sozinho, conseguiu explorar sexualmente uma vítima e atingir com o seu comércio ilegal mais de 100 compradores em um período de 60 dias, utilizando para isso propaganda online<sup>74</sup>.

Estejam os traficantes atuando em grupos criminosos ou sozinhos ou em pares, aqueles que utilizam as páginas da Web independentes são normalmente capazes de traficar mais vítimas por caso<sup>75</sup>.

## **c) A falta de necessidade de contato direto da vítima com o usuário pagante pelo serviço e de um lugar arquitetado para a conduta ilícita:** Como a exploração da pessoa é transmitida remotamente, o usuário do serviço não precisa entrar em contato com a vítima, porque, na verdade, o que ele vai consumir são as imagens e os vídeos disponibilizados nas páginas *onion services*. Tendo em vista que o material ilegal a ser comercializado refere-se às imagens e vídeos de pessoas, não é necessário que haja um lugar arquitetado para a recepção de clientes. A partir do momento em que a pandemia começou, os

---

<sup>73</sup> UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons, 2020, ob. Cit.*, p.120.

<sup>74</sup> United Nations Office on Drugs and Crime, Case Law Database, SHERLOC, 2013, case no. CAN016.

<sup>75</sup> UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons, 2020, ob. Cit.*, p.122.

casos passaram para a forma online. Então, devido às medidas tomadas pelos governos, como o fechamento de estabelecimentos, como casas de massagens, bares e bordéis, a exploração sexual passou a ser praticada em apartamentos privados<sup>76</sup>.

- d) Cárcere privado da vítima:** Além de ficarem alojadas em apartamentos privados, durante a pandemia, as vítimas sofreram diversos efeitos, como a dificuldade no acesso a serviços essenciais e sem contato com o mundo exterior. O tráfico de pessoas tornou-se mais localizado durante a pandemia. Os traficantes simplesmente recrutaram pessoas na sua própria área local e, no caso do tráfico de pessoas para exploração online, apartamentos particulares serviram de cárcere privado, como já mencionado anteriormente.
- e) Finalidade ilícita de exploração da dignidade da pessoa humana, através da exploração sexual, tortura, lesão corporal grave (e.g. mutilação genital) e zoofilia:** Ao adentrar a *Dark Web*, percebe-se que, não só a finalidade ilícita para exploração sexual e pornografia infantil é predominante, como também outras finalidades que envolvem diversos outros crimes, como a tortura, lesão corporal e maus tratos aos animais, para chamar a atenção do telespectador, através de várias formas de degradação do ser humano.
- f) Exploração de pessoas: deficientes físicas, crianças, adolescentes e adultos; em sua maioria mulheres e meninas de todo o mundo:** Através da pesquisa feita na *Dark Web*, é possível identificar que o acesso a imagens e vídeos de mulheres, crianças e animais em situações degradantes e de objetificação são facilmente expostas através do acesso pelo pagamento de bitcoins. Percebe-se, evidentemente, que teve de existir um tráfico de pessoas para que certas imagens e vídeos fossem divulgados na *Dark Web*, como no caso de pessoas vulneráveis<sup>77</sup> e incapazes civilmente, como crianças ou pessoas miseráveis provenientes de países subdesenvolvidos.

Casos outros em que foram usadas pessoas com deficiência física para a exploração sexual e entretenimento de utilizadores. Existe uma publicidade sobre o que é possível acessar através do pagamento em criptomoedas. A impressão é que mesmo que algumas páginas tenham pornografia para adultos, menores de idade sempre estão presentes para a venda dos conteúdos.

Neste aspecto, importante observar que a Directiva 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de abril, inclui os utilizadores de serviços sexuais de qualquer pessoa vítima de tráfico,

---

<sup>76</sup> UNODC, *The Effects of the COVID-19 pandemic on trafficking in persons and responses to the challenges*, ob. Cit., p. 35.

<sup>77</sup> De acordo com a Directiva 2011/36/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, artigo 2º, nº2, 2., “por posição de vulnerabilidade entende-se uma situação em que a pessoa não tem outra alternativa, real ou aceitável, que não seja submeter-se ao abuso em causa”.



qualquer que seja a sua nacionalidade, devendo os Estados-Membros aplicar sanções aos utilizadores de qualquer serviço imposto a uma vítima, quando tenham conhecimento de que esta foi objeto de tráfico<sup>78</sup>.

### **g) Exploração massiva de dados pessoais:**

O delito de tráfico de pessoas é composto por fases e para diversas finalidades ilícitas. Ao identificar a ocorrência de tal delito para o modo online, algumas modificações podem ser observadas. Antes do recrutamento, os dados pessoais da vítima são analisados pelo traficante. Existem dados pessoais que já podem estar sendo usados para o lucro mesmo sem o conhecimento da vítima, caso esta disponibilize na Internet, por exemplo, imagens que possam apresentar lucro do ponto de vista do traficante. Pode ocorrer, também, alguns descuidos da própria vítima que serão aproveitados pelos traficantes para fazer chantagens, como a publicação de imagens caso a vítima não disponibilize outras.

Além disso, a exploração dos dados pessoais pode se dar em caso do roubo de identidade, abuso dos dados do cartão de crédito, fraudes através de assinaturas digitais para o cometimento de diversos crimes que envolvam os dados pessoais das vítimas do tráfico de pessoas. Como são vítimas que perderam as suas liberdades individuais, os dados e informações pessoais são vulneráveis para o cometimento de quaisquer crimes de fraude, estelionato e roubo.

As vítimas de tráfico de pessoas para exploração na *Dark Web* sofrem particularmente quanto à exploração de suas imagens e vídeos a serem transmitidas a usuários que navegam nestas páginas *onion services*. A lucratividade do delito depende da disponibilização destes dados em páginas ocultas que oferecem a garantia do anonimato e quanto mais usuários, mais acessos e visualizações, mais proveito terá o criminoso. Por isso, existe uma quantidade massiva de dados pessoais que estão sendo utilizados na camada da *Dark Web*.

**h) Participação e lucro dos próprios usuários do serviço:** O acesso fácil a estes sites, tanto tem o intuito de oferecer conteúdos ilícitos como incitam na prática do crime, no sentido de possibilitar ao próprio consumidor de ter a oportunidade de fazer upload de imagens e vídeos em sites que promovam atividades relacionadas à finalidade de exploração da pessoa humana.

**i) Facilidade de instalação gratuita do Tor e de acesso das páginas *onion services*:** É possível perceber que qualquer pessoa pode instalar de forma gratuita o Tor e ter acesso a esses links que vêm acompanhados de anúncios que tentam estimular a curiosidade do usuário para o crime e, também, para o lucro através da transmissão de imagens e vídeos.

---

<sup>78</sup> Considerando n°26.

- j) A garantia do anonimato do endereço IP:** Através do *software* Tor, que foi o utilizado na pesquisa, a garantia do anonimato é fornecida para quem deseja navegar nas páginas *onion services*. Percebe-se que os conteúdos disponibilizados na *Dark Web* não têm nenhum critério e nenhuma censura de publicação, ou seja, a garantia de anonimato do endereço IP confere para o prestador de serviço confiança ao disponibilizar uma quantidade imensa de conteúdos ilícitos para quem navega na camada mais profunda.
- k) Alta lucratividade:** Com o anonimato na *Dark Web* e as técnicas para dificultar o rastreamento quando há pagamento em criptomoedas, a tecnologia é uma aliada dos traficantes para anunciar serviços resultantes da exploração de pessoas, o que leva, naturalmente, ao aumento de vítimas por caso, através do tráfico de pessoas e os crimes que o envolvem. Com todas as características que facilitam a prática do delito, podemos dizer que se trata do crime mais lucrativo, ainda nos dias atuais, na frente mesmo do tráfico de armas e do tráfico de drogas. Por meio da objetificação do ser humano, uma só pessoa pode servir como mercadoria mais de uma vez, para diferentes clientes do mundo todo, pois as imagens e vídeos ficam na posse do traficante, o que gera alta rentabilidade. Diferente das drogas que após de consumidas não podem gerar mais lucros.

Assim, com a facilidade de disponibilização online de imagens e vídeos de pessoas, a desnecessidade de organização criminosa, a alta lucratividade do comércio online, a desnecessidade do trânsito de pessoas para o transporte de cada mercadoria ao cliente, como ocorre com as drogas, a desnecessidade de um ambiente arquitetado para receber clientes, o tráfico de pessoas online ainda consegue ser mais lucrativo do que o crime tradicional de tráfico de pessoas, bastando para isso, o criminoso, a vítima, um local que tenha acesso à Internet e usuários pagantes pelo serviço.

### 5.3. O combate ao crime

A Interpol já presta um serviço de combate ao crime via tratamento de dados, ao analisar banco de dados de imagens e vídeos que ajuda na identificação das vítimas, abusadores e lugares em todo o mundo. O número de casos de abuso sexual infantil é alarmante. Conforme informação de outubro de 2020, já foram identificadas 23.564 vítimas em todo mundo com a operação em que é utilizado o banco de dados de imagens e vídeos como ferramenta de inteligência e investigação que permite que investigadores compartilhem dados sobre casos de abuso sexual infantil ou *International Child Sexual Exploitation (ICSE)*<sup>79</sup>.

As imagens, vídeos, áudios de vítimas obtidos na *Dark Web* combinado com as operações realizadas em software de análise de dados, conhecimentos em *data mining* e a aplicação das técnicas de

---

<sup>79</sup> INTERPOL, *This database helps victim identification specialists worldwide analyse and compare child sexual abuse images*. Disponível em: [Banco de dados internacional de exploração sexual infantil \(interpol.int\)](https://www.interpol.int/pt-br/press-releases/2021/04/27/this-database-helps-victim-identification-specialists-worldwide-analyse-and-compare-child-sexual-abuse-images) (último acesso em 27/04/2022).

*machine learning*, cumulado com os esforços resultantes de cooperação entre países por meio de pesquisadores especializados, conjuntamente, podem ser uma saída eficaz no combate a este terrível crime. Assim como medidas de segurança em campo físico a partir de operações que sirvam para identificar quando um crime está em andamento.

Importante assinalar que existe um Memorando de Cooperação assinado entre a ICAO<sup>80</sup> e a INTERPOL em maio de 2000, em que ambas as organizações se comprometem a consultar-se regularmente sobre políticas e outros assuntos relevantes de interesse comum, incluindo a troca de informações e detalhes de iniciativas tomadas de interesse mútuo.

A ICAO tem como missão “servir como fórum global de Estados para a aviação civil internacional” e “desenvolve políticas e normas, realiza auditorias de conformidade, realiza estudos e análises, presta assistência e constrói capacidade de aviação através de muitas outras atividades e da cooperação de seus Estados-Membros e partes interessadas”. E tem como visão “alcançar o crescimento sustentável do sistema global de aviação civil”<sup>81</sup>.

No entanto, é incompreensível que os assuntos relacionados ao Memorando e em discursos anteriores da ICAO em cooperação com a INTERPOL, tenham se concentrado na segurança da aviação, terrorismo internacional e interferência ilegal na aviação civil.

Por meio da Circular 352<sup>82</sup>, a ICAO atua em colaboração com o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos para ajudar os membros da tripulação a reconhecer e combater o tráfico de pessoas. O seu objetivo geral é garantir que a tripulação receba treinamento adequado para que possa ajudar a salvar vidas e a dignidade de pessoas traficadas.

Importante observar que o conteúdo desta circular pode ser adaptado para ser usado na criação de pacotes de treinamento para outros serviços de transporte, como de trens, ônibus ou cruzeiros.

A “Directiva” 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, sobre a prevenção e combate ao tráfico de seres humanos e proteção das vítimas adota uma abordagem focada na vítima, no sentido de colocar o bem-estar da vítima como uma questão fundamental.

O Considerando no parágrafo dois traz a preocupação de desenvolver “ações” em países terceiros que são “pontos de origem e transferências das vítimas, visando em especial sensibilizar, reduzir a vulnerabilidade, apoiar e dar assistência às vítimas, combater as causas profundas do tráfico e ajudar esses países terceiros a desenvolver legislação adequada de luta contra o tráfico”.

Por sua vez, o Considerando no parágrafo sete, ao tratar dos principais objetivos da diretiva, conta com a “prevenção e repressão mais rigorosa e a proteção dos direitos das vítimas”. Isto está de acordo com a UE Estratégia sobre tráfico humano (2012-2016) que destaca a proteção da vítima. A estratégia

---

<sup>80</sup> ICAO, *International Civil Aviation Organization, United Nations specializes agency*, tem como missão “servir como fórum global de Estados para a aviação civil internacional” e “desenvolve políticas e normas, realiza auditorias de conformidade, realiza estudos e análises, presta assistência e constrói capacidade de aviação através de muitas outras atividades e da cooperação de seus Estados-Membros e partes interessadas”. E tem como visão “alcançar o crescimento sustentável do sistema global de aviação civil”. Disponível em: [Visão e Missão \(icao.int\)](https://www.icao.int) (último acesso em 27/02/2022).

<sup>81</sup> Ruwantissa Abeyratne, *Legal Priorities Air Transport*, Springer, Switzerland. 2019, p. 63.

<sup>82</sup> Circular 352, *Guidelines for Training Cabin Crew on Identifying and Responding to Trafficking in Persons*, ICAO/United Nations Human Rights, 2018: (§1.2.1) “This circular is based on the human rights based approach developed by the Office of the United Nations (UN) High Commissioner for Human Rights (OHCHR). The OHCHR addresses the different aspects that should be taken into account by States and other stakeholders when developing their strategies to prevent, protect, investigate and prosecute cases involving trafficking in persons”. Disponível em: [www.icao.int](https://www.icao.int) (último acesso em 21/07/2021).

inclui como a primeira das cinco prioridades principais, identificar, proteger e ajudar as vítimas do tráfico<sup>83</sup>.

Uma abordagem de direitos humanos coloca o indivíduo no centro dos esforços e, devido à exploração de seres humanos estar espalhada pelo globo, a cooperação internacional é necessária para combater o crime.

A polícia federal do Brasil firmou convênio com a Microsoft para o acesso ao software CETS (Sistema de Rastreamento de Exploração Infantil, nome em português) que contém um banco de dados que ajuda no combate à pedofilia, a pornografia infantil na internet e o abuso de crianças. Através desta parceria, o Brasil utiliza o CETS, em que as polícias obtêm e cruzam dados sobre este tipo de crime<sup>84</sup>.

Os Estados-Membros e as organizações intergovernamentais e não governamentais relevantes são essenciais para combater eficazmente a ameaça do tráfico de pessoas e outras formas contemporâneas de escravidão e procuram promover parcerias com vistas a sua eliminação e a proteção e ajuda das suas vítimas.

Importante ressaltar, todavia, que não se deve deixar nas mãos das vítimas a busca pela justiça, pela fuga e proteção, pois a pandemia que começou em 2019 demonstrou que houve um aumento da restrição de recursos em busca de proteção às vítimas que ficaram em isolamento e sem acesso à Internet. Uma pesquisa feita pela UNODC demonstrou que as vítimas de violência de gênero, contra as mulheres em particular, enfrentaram desafios durante a pandemia no acesso a equipamentos e serviços online<sup>85</sup>. Por isso, o combate ao crime não deve depender das vítimas a procura de ajuda dos órgãos governamentais ou não governamentais.

De acordo com a Directiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, a instauração do processo, nas infrações de tráfico de seres humanos, não deverá depender, em princípio, de queixa ou de acusação por parte da vítima, com vistas para que o sucesso da investigação e da ação penal sejam assegurados<sup>86</sup>.

O que se percebe quanto ao crime de violência doméstica, por exemplo, é que é deixado ao critério e recursos da vítima procurar proteção e ajuda do poder público, que muitas vezes não responde eficazmente contra o crime. A situação fica pior quando se tem em vista um crime de tal barbaridade

---

<sup>83</sup> A Estratégia da UE para a erradicação do tráfico de seres humanos (2012-2016) (Com 2012 (286) final): identifica cinco prioridades que a UE deverá privilegiar para abordar a questão do tráfico de seres humanos: a) detetar, proteger e assistir as vítimas do tráfico; b) reforçar a prevenção do tráfico de seres humanos; c) reforçar a ação penal contra os traficantes; d) aumentar a coordenação e a cooperação entre os principais intervenientes e a coerência das políticas; e) conhecer melhor os novos problemas relacionados com todas as formas de tráfico de seres humanos e dar-lhes uma resposta eficaz. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52012DC0286>

<sup>84</sup> CETS é uma “ferramenta que contém informações capazes de fazer conexões e dar alertas quando dados semelhantes são incluídos no sistema – como um apelido usado por um suspeito na rede, um IP (endereço virtual de um computador) ou uma vítima. Atualmente, o programa é capaz até de encontrar na internet imagens duplicadas que podem ser de pornografia infantil ou de figuras inocentes, como a de um ursinho de pelúcia usado por um pedófilo para atrair crianças. “O Cets é um banco de dados: só existe e fica vivo se os investigadores colaboram e alimentam o sistema. [A quantidade de casos é tão grande que] mexer com isso em papel é complicado, porque o crescimento é exponencial” Explica a gerente de Programas de Governo da Microsoft para a América Latina, a brasileira Márcia Teixeira”. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/noticias/pf-tera-acesso-a-software-que-ajuda-a-rastrear-pedofilia> (Acesso em 15/09/2021).

<sup>85</sup> UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime), *The Effects of the COVID-19 pandemic...ob.cit.*, p.40. Quanto a este tema, importante ressaltar que durante a pandemia, sobreviventes do tráfico resgatados relataram sobre os desafios e a falta de acesso às necessidades básicas, como alimentos, água, comida e outros itens essenciais durante a pandemia. Por falta de fundos, os sobreviventes se tornaram completamente dependentes de ONGs durante os bloqueios para entregar pacotes de alimentos e outros itens essenciais.

<sup>86</sup> Considerando nº 15.

como o de tráfico de humanos e que tomou uma grande proporção diante dos meios de anonimização do criminoso.

No caso da pandemia que obriga as pessoas a permanecerem em isolamento social, dentre outras restrições, há uma dificuldade dos meios de acesso aos poderes estatais pela vítima, que se agrava ainda mais quando se trata de imigrante em situação ilegal.

#### 5.4. A política do desenvolvedor do sistema Tor

Na política do desenvolvedor do sistema Tor sobre o combate de crimes que envolvam o tráfico de pessoas, podemos encontrar a expressão “abusadores que usam tecnologia”, conforme podemos assim traduzir para o português.

De acordo com o texto subtraído do “suporte” Tor<sup>87</sup>, o abuso é levado à sério: “Trabalhamos com eles” (ativistas e agentes da lei que usam o Tor para investigar abusos e ajudar a apoiar os sobreviventes) “para ajuda-los a entender como o Tor pode ajudar em seu trabalho”. Afirma, ainda, que existe uma comunidade de sobreviventes que adota o estigma e não coopera para ajudar outras vítimas e que, por isso, buscar o apoio de outras vítimas requer tecnologia de preservação da privacidade.

Os desenvolvedores do sistema Tor afirmam, ainda, recusar a construir *backdoors* e censura, com a justificativa que isso enfraqueceria o Tor e prejudicaria os esforços para combater o abuso infantil e o tráfico humano no mundo físico. E que “os criminosos ainda teriam acesso a *botnets*, telefones roubados, contas de hospedagem hackeadas, sistema postal, correios, funcionários corruptos e qualquer tecnologia que surgir para comercializar conteúdo”.

Além disso, é do posicionamento de que o bloqueio e a filtragem não são o suficiente e que isso seria uma abordagem perigosa para os formuladores de políticas. Afirma que o interesse do Tor é ajudar para deter e prevenir o abuso infantil e não para ajudar políticos a marcar pontos com eleitores. Menciona sobre o relatório das Nações Unidas sobre “O Papel da Corrupção no Tráfico de Pessoas”<sup>88</sup>.

---

<sup>87</sup> “Qual a posição do Tor sobre abusadores de tecnologia?”:

Disponível em: [[de perguntas frequentes de abuso | do Projeto Tor Apoio \(torproject.org\)](#)] (último acesso em 08/07/2022).

<sup>88</sup> UNODC, *The role of corruption in trafficking in persons*, United Nations, Vienna, 2011.

## 6. Aplicação legal: Brasil/ Portugal

### 6.1. A cooperação internacional

A matéria da cooperação internacional entre os Estados é de suma importância no contexto do tráfico humano, tendo em vista, principalmente, que o Brasil representa um grande mercado exportador de pessoas para a prática do crime para diversas finalidades ilícitas para a Europa.

Tanto Portugal como o Brasil têm previsão normativa sobre a matéria. No Brasil, há previsão na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) e no Código de Processo Civil (Lei nº13.105, de 16 de março de 2015, nos artigos 26 e seguintes).

No Brasil, a cooperação internacional, também tem previsão na resolução do STJ, regimento interno do STF, na Portaria Interministerial nº501, de 12 de março de 2012, do Ministério da Justiça e Ministério das Relações Exteriores.

Em Portugal, a própria Lei de Cibercrime (Lei nº109/2009, de 15 de setembro) trata no capítulo IV, artigo 20º e seguintes, bem como, a Resolução do Conselho de Ministros nº17/2014, de 7 de março e a Constituição da República Portuguesa.

O *objecto* da lei do cibercrime é dispor de matéria penal e processual, bem como, a cooperação internacional em matéria penal, “relativas ao domínio do cibercrime e da recolha de prova em suporte electrónico” (artigo 1º da Lei nº109/2009, de 15 de setembro).

No Brasil, embora não haja uma lei específica de cibercrime que traga o princípio da cooperação internacional, o artigo 4º da Constituição Federal que trata dos princípios que regem as relações internacionais na República Federativa do Brasil, no inciso IX prevê “*a cooperação dos povos para o progresso da humanidade*”, também conhecida como cooperação internacional.

Por sua vez, os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais têm fonte inspiradora o artigo 7º da Constituição Portuguesa de 1976. Estes princípios estão consagrados no artigo 4º da CRFB: ideias de independência nacional (inciso I), de autodeterminação dos povos (inciso III), da não intervenção (inciso IV) e da igualdade entre os Estados (inciso V), prevalência dos direitos humanos (inciso II), de repúdio ao terrorismo e ao racismo (inciso VIII), entre as ideias de defesa da paz (inciso VI), solução pacífica dos conflitos (inciso VII) e na concessão de asilo político (inciso X) e uma orientação comunitária nas ideias de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX)<sup>89</sup>.

É de relevância afirmar que a Convenção de Palermo contribui para a cooperação internacional entre os Estados em relação ao crime do tráfico de pessoas, ao analisar, sobretudo, a competência jurisdicional para o seu julgamento e assegurar a eficácia do procedimento criminal através das modalidades de cooperação internacional em matéria penal<sup>90</sup>.

---

<sup>89</sup> José Afonso da Silva, Comentário Contextual à Constituição, Malheiros Editores, São Paulo, 2005, p. 50 [destaques acrescidos].

<sup>90</sup> Joana Daniela Neves Gameiro, *O Crime de Tráfico de Pessoas, Contextualização da legislação nacional e internacional, análise do crime e comparação face a crimes conexos*, Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 14.

## 6.2. Previsão jurídica interna, uma análise comparativa

Por ser incompreensível a razão desta prática reconhecidamente grave de traficar pessoas ainda não ser combatida com muito mais eficácia; bem como, pelo facto de uma quantidade enorme de vítimas sair do Brasil para diversos países da Europa, inclusive Portugal, é imprescindível que se faça uma comparação legislativa entre estes dois países.

A Constituição da República Federativa do Brasil trata no artigo 5º, inciso X, a proteção do ser humano: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Por sua vez, a Constituição portuguesa, em seu artigo 25º, prevê o “direito à integridade pessoal”, da seguinte forma: “1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável; 2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos”. O direito à dignidade humana também é citado no artigo 26º.

Tanto no Brasil como em Portugal, a disciplina jurídica concernente ao tráfico de pessoas se concentra no Código Penal. No entanto, em ambos os ordenamentos jurídicos não existem legislação específica quanto aos crimes digitais que envolvem o tráfico humano, nem como tipificação legal, nem como norma processual.

A doutrina jurídica portuguesa classifica o crime do tráfico de pessoas como aquele que atinge *bens jurídicos eminentemente pessoais* (art. 30 do CP), ou seja, bens que radicam da própria pessoa, na sua personalidade e considera a correspondência de uma vítima por crime.

A legislação interna portuguesa, que trata do tráfico de pessoas, tem previsão no artigo 160 do Código Penal português; enquanto, na legislação brasileira, a previsão está no artigo 149-A, do Código Penal brasileiro. O bem jurídico tutelado contra o crime de tráfico de pessoas é o da liberdade pessoal, na doutrina portuguesa, ou liberdade individual, pela doutrina brasileira.

Os crimes, cujos bens jurídicos tutelados é o sistema informático, estão previstos na lei do cibercrime portuguesa, Lei 109/2009 de 15 de setembro, em que é possível notar que se restringe aos seguintes tipos penais: Falsidade informática (art. 3º), Dano relativo a programas ou outros dados informáticos (art. 4º), Sabotagem informática (art. 5º), Acesso ilegítimo (art. 6º), Intercepção ilegítima (art. 7º), Reprodução ilegítima de programa protegido (art. 8º).

Sendo assim, a lei de cibercrime portuguesa prevê apenas os crimes que são voltados unicamente para aqueles que colocam em risco os bens jurídicos relativos à segurança dos sistemas informáticos. Por isso, os crimes que atingem outros bens jurídicos, como os *eminentemente pessoais* não foram abarcados por esta lei.

Apesar disso, a própria lei de cibercrime traz referência a um despacho do Ministério Público, especificamente da Procuradoria-Geral da República, Despacho n.º 14115/2013, que reconhece novas possibilidades de atuação na Internet, particularmente no que diz respeito à pornografia infantil. Tal despacho tem a preocupação de combater “a posse, fabrico e distribuição de pornografia infantil, a instigação de menores à prática de atos sexuais, a prostituição infantil, ou o envio de material de natureza obscena a crianças”.

No entanto, conforme o aludido despacho, a produção de provas para identificar o criminoso pelas autoridades competentes, tem em vista o recolhimento de dados referentes ao correio eletrônico e ao endereço de IP utilizado. Tal procedimento é ineficaz quando o crime ocorre por meio das páginas *onion services*, com a utilização da anonimização do utilizador e do próprio serviço.

O crime de acesso ilegítimo, consubstanciado no artigo 6º da lei de cibercrime portuguesa, visa punir quem viola a confidencialidade de sistemas informáticos, ou seja, entrada num sistema sem autorização e, neste sentido, nada tem a ver com o acesso aos conteúdos ilícitos. Além do acesso não autorizado, existe o crime de interceptação ilegítima (art. 7º), que tem como bem jurídico a confidencialidade das comunicações, ou seja, vai além do acesso, pois tem por interesse captar informações contidas em comunicações eletrônicas<sup>91</sup>.

No Brasil, os crimes informáticos estão consubstanciados no Código Penal, que foi atualizado pela Lei nº12.737, de 30 de novembro de 2012, e pela Lei nº14.155, de 27 de maio de 2021. Tais previsões legais se restringem à “invasão de dispositivo informático” (art. 154-A); “fraude eletrônica” (art. 171, §§2ºA, 2ºB, 3º); “interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública” (art. 266). Abarca, também, uma previsão legislativa de crimes próprios, ou seja, aqueles que atingem somente os sistemas informáticos.

A preocupação quanto à exploração da pessoa humana por meio de sistema informático está contida na pornografia infantil<sup>92</sup>, através do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Segundo o artigo 241-A: “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente” (incluído pela Lei nº11.829, de 2008). Pena de reclusão de 3 a 6 anos e multa. Art. 241-A, §1º: “Nas mesmas penas incorre quem: I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo; II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

O interessante desta norma está no §2º que estabelece que as condutas tipificadas nos incisos do §1º “são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo”. Ou seja, quando o prestador de serviço for oficialmente notificado e desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito não será mais punível.

Segundo a lei brasileira, os prestadores de serviço, ao se negarem a desabilitar o acesso de conteúdo ilícito envolvendo pornografia infantil, serão punidos. Diante da nova realidade, cumpre indagar se o legislador brasileiro vai abarcar também os desenvolvedores como o Tor, já que dificilmente o prestador de serviço é detectável pelas autoridades policiais, diante do anonimato.

---

<sup>91</sup> Neste sentido, vide doutrina de Pedro Verdelho, *Lei do Cibercrime*, in Jorge Bacelar Gouveia; Sofia Santos (coords), «Enciclopédia de Direito e Segurança», FDUL, CEDIS, Almedina, Lisboa, 2015, pp. 255-263 (p.258).

<sup>92</sup> Segundo um caso julgado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ApCrim 0012168-37.2016.4.03.6181 SP, o réu teria compartilhado links (conexões para acesso virtual direto) de conteúdos de pornografia infanto-juvenil, no âmbito da chamada *Deep Web*. A imputação penal diz respeito à “divulgação em foro virtual aberto aos frequentadores da *Deep Web* (desde que se cadastrassem para o acesso ao fórum), de conteúdos pornográficos infantis que poderiam ser acessados, virtualmente, em qualquer parte do mundo”. A investigação foi intitulada de “Operação Darknet”, através da infiltração de agentes realizada com autorização judicial e amparo legal, que consistiu na criação de um fórum na *Deep Web* para identificar quais os indivíduos que “potencialmente compartilhavam ou divulgavam os materiais criminosos de pornografia infantil”. Tais crimes submetidos sob a égide do artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente do Brasil.



Na legislação interna portuguesa, o Código Penal trata dos crimes de abuso contra os menores (artigo 171º e seguintes, CP), mesmo através do uso das tecnologias (artigo 176º e 176º-A, CP), cujo bem jurídico tutelado é a liberdade e autodeterminação sexual.

Quanto ao crime de tráfico de pessoas previsto na legislação penal, a lei brasileira é mais branda do que a portuguesa e traz menos especificidades, vejamos (Anexo II):

A lei brasileira permite a liberdade condicional se o condenado não for reincidente específico em crimes da mesma natureza e, se cumpridos mais de dois terços da pena (artigo 83, inciso V, CP/BR). O crime na forma simples traz também penalidades diferentes, pois enquanto no Brasil a pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, em Portugal, a pena de prisão é de 3 a 10 anos. Se considerado os dois patamares, o Brasil penaliza de forma mais branda o crime, pois o máximo da pena é de 8 anos, enquanto em Portugal, 10 anos. Além disso, a legislação penal brasileira reduz a pena de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Mesmo o Brasil sendo signatário do Protocolo de Palermo<sup>93</sup> e da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº5.948/2006, artigo 2º, §7º), que preveem a irrelevância do consentimento dado pela vítima para a configuração da infração<sup>94</sup>, o legislador brasileiro não teve a preocupação em editar a legislação penal interna no sentido de estabelecer claramente a irrelevância do consentimento da vítima para a configuração do tráfico de pessoas, como fez a lei portuguesa (artigo 160º, nº 8, CP).

Segundo o Protocolo, o consentimento é irrelevante para a configuração do crime para fins de exploração, incluindo a prostituição<sup>95</sup>, quando qualquer um dos meios (ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, abuso da vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre a outra) tiver sido utilizado<sup>96</sup>.

Existe ainda uma outra inadequação da legislação brasileira ao Protocolo de Palermo, pelo facto de que o Protocolo determina que as condutas relativas ao recrutamento, transporte, transferência, alojamento e acolhimento de uma criança para fins de exploração serão consideradas como tráfico de pessoas, independente do meio que é utilizado<sup>97</sup>. No entanto, na legislação brasileira, estas condutas não são consideradas como crimes autônomos. Já, a legislação portuguesa prevê no artigo 160º, nº 3º a penalização destas condutas, independente do meio, quando se trata de menores: “se o agente utilizar qualquer dos meios”.

Nem a legislação brasileira e nem a legislação portuguesa preveem expressamente a exploração da prostituição como uma das formas de exploração, preferindo falar em exploração sexual. Segundo o Protocolo, a exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição ou outras formas de exploração

---

<sup>93</sup> O Estado brasileiro ratificou o Protocolo de Palermo em 2004.

<sup>94</sup> Protocolo de Palermo, Artigo 3º, b: “*The consent of a victim of trafficking in persons to the intended exploitation set forth in subparagraph (a) of this article shall be irrelevant where any of the means set forth in subparagraph (a) have been used*”.

<sup>95</sup> Protocolo de Palermo, artigo 3º, a, *in fine*.

<sup>96</sup> Protocolo de Palermo, artigo 3º, b.

<sup>97</sup> Artigo 3º, c, Protocolo de Palermo: “*The recruitment, transportation, transfer, harbouring or receipt of a child for the purpose of exploitation shall be considered “trafficking in persons” even if this does not involve any of the means set forth in subparagraph (a) of this article*”.

sexual, dentre as outras já mencionadas, como o trabalho ou serviço forçado, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou remoção de órgãos<sup>98</sup>.

Outras diferenças entre as legislações brasileira e portuguesa são perceptíveis:

- Como a preocupação em trazer na lei penal brasileira a pessoa idosa e deficiente, enquanto na lei portuguesa, os termos “incapacidade psíquica” ou de “situação de especial vulnerabilidade” estão presentes;

- Em Portugal, a mesma pena do *caput* é aplicada quando se trata de crime cometido contra menor (art. 160º, nº 2); enquanto no Brasil, existe um aumento da pena de um terço até a metade (art. 149-A, §1º, inciso II);

- Há especificidade da legislação portuguesa concernente ao aumento do patamar punitivo de 10 para 12 anos de prisão se o agente atuar profissionalmente ou com intenção lucrativa quando a vítima for menor de idade;

- Uma especificidade brasileira, provavelmente, tendo em vista o histórico da exportação de pessoas do Brasil para o tráfico, é o aumento da pena quando a vítima for retirada do território nacional (art. 149-A, §1º, nº IV). Na lei portuguesa, a mesma pena do *caput* é aplicada para quem transportar menor;

- A legislação portuguesa traz outras especificidades penais para o aumento que se limita a um terço: a) colocar em perigo a vida da vítima; b) se o crime tiver sido cometido com uma especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves; funcionário no exercício das suas funções (também aplicado no Brasil); d) associação criminosa (no Brasil, art. 288, CP); e) tiver como resultado o suicídio da vítima.

- Incrivelmente, na lei penal brasileira não tem previsão penal a prática do crime de quem simplesmente utilizar os serviços ou órgãos da vítima, sem ter procedido com o tráfico, mas tendo conhecimento do crime base, como ocorre na lei penal portuguesa (art. 160º, nº6);

- A lei penal portuguesa também se preocupou em estabelecer no próprio crime de tráfico de pessoas a prática de reter, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem, o que foi omitido pelo legislador brasileiro. Em vez disso, na lei penal brasileira, existe o crime de “supressão de documento” (art. 305, CP), que traz os núcleos penais de destruir, suprimir ou ocultar documento público ou particular verdadeiro.

Sendo assim, tanto a lei de cibercrime e o Código Penal português, quanto o Código Penal brasileiro e o ECA, se omitiram ao deixar de prever atos ilícitos na Internet de violação de bens jurídicos protetivos da pessoa humana, quando se trata de tráfico de pessoas online, mas somente quanto algumas de suas finalidades ilícitas. Neste sentido, o tráfico ilícito de pessoas, mesmo que tenha o seu início e fim na Internet, está sendo submetido à antiga legislação penal já vigente.

Com a análise das legislações brasileira e portuguesa, é possível observar que existem certas especificidades e preocupações inerentes à cada Estado e que, por vezes, são omitidas no outro. É o caso, por exemplo, no Brasil, da saída de crianças ou adolescentes do território nacional, pois o ECA, no artigo 239, como o Código Penal Brasileiro (art. 149-A, §1º, IV), expressam a preocupação da saída da vítima do território para o estrangeiro. Enquanto a lei portuguesa se atém ao transporte de pessoa ou menor.

---

<sup>98</sup> Artigo 3º, a, *in fini*.

A legislação de cada país expressa as suas necessidades com base nos factos ilícitos que são valorados pelo legislador nacional e isso pode ser uma hipótese. A saída de crianças, adolescentes e adultos do território brasileiro para o tráfico de pessoas tem uma expressão significativa comprovada por estudos já supramencionados.

Outra especificidade tem a ver com a questão do consentimento, totalmente ignorado pela legislação brasileira quando se trata do tráfico de pessoas, dando a entender que se a vítima sofreu grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso (art. 149-A, CP) e houve o seu consentimento, a ilicitude é afastada. E se houve uma simples ameaça ou engano, existiria uma atipicidade penal, afastando uma possível punibilidade do agente.

Após análise legislativa, *a impressão é a de que existe um total desconhecimento ou mesmo negligência do legislador nos crimes que envolvem a exploração da dignidade de pessoas adultas na Internet. O legislador se contenta com a proteção legal da criança e do adolescente. É como se houvesse uma normalização da objetificação da pessoa humana quando se torna adulta. A prática ilícita continua a ser enquadrada nos velhos tipos da legislação penal.*

A exigência dos três elementos configurativos para o crime de tráfico de pessoas quando ocorre nos meios digitais facilita a impunidade da prática ilícita, possibilitando um grandioso lucro pelos criminosos. Isto, porque, o delito do tráfico de pessoas online nem sempre vai acompanhar o velho modelo configurativo das três fases elementais.

Como já percebido, existem diversas formas em que o criminoso pode atuar, podendo ser individualmente ou por organização criminosa. A exploração dos dados pessoais online agrava o crime de tráfico de pessoas, pois a vítima não está sujeita apenas às diversas formas de exploração já conhecidas, mas, também, a exploração em larga escala dos seus dados pessoais, que permanecem na posse de criminosos que continuam a lucrar com o acesso a estes conteúdos. Os próprios usuários do serviço participam com a lucratividade da exploração destes dados pessoais. As finalidades ilícitas aumentam e se diversificam, assim como os agentes do crime.

Assim como aplicável às crianças, quando o tráfico ilícito ocorre contra adultos e, principalmente, mulheres (constatado serem as mais atingidas por pesquisas anteriores), as condutas de ação deveriam ser consideradas ilícitas independentemente do meio utilizado para atingir as finalidades ilícitas de exploração, não sendo exigido, assim, o preenchimento dos três elementos configurativos do delito. As condutas de ação deveriam ser consideradas autônomas, já que existe aliciamento em grande escala pelas redes sociais, a começar pelo acesso dos dados pessoais das vítimas.

Infelizmente esses criminosos só podem ser indiciados pelo tráfico de pessoas se comprovado existirem os três elementos do crime. *Ainda não existe previsão legal para atos ocorridos separadamente, como só pelo ato de aliciamento nas redes sociais, pois não existe este tipo penal autônomo, de aliciamento nas redes sociais, sem a concretização dos outros elementos do crime do tráfico de pessoas; bem como, não existe a penalização do usuário de pornografia de pessoas adultas, pelo ganho financeiro de imagens e vídeos resultados da exploração da pessoa humana. A única exceção é para o tráfico ilícito de menores e a pornografia infantil na Internet.*

O indiciamento, atualmente, deve ser adequado conforme a previsão legal existente, ou seja, além do “tráfico de pessoas”, outros que estejam em concurso material, como o estupro, estupro de vulnerável, abuso sexual, tortura, etc.

### 6.3. Normas de aplicação no combate ao crime

Além da assinatura do tratado internacional, é primordial que os Estados garantam uma legislação nacional robusta que englobe todas as formas de tráfico, principalmente aquela voltada para a exploração sexual infantil e outras formas de recrutamento online<sup>99</sup>.

Importante ressaltar que estamos diante de uma ausência de normas robustas de combate ao crime de tráfico de humanos online, concernente ao recrutamento e ao compartilhamento de vídeos e imagens de pessoas na Internet.

Atualmente, governos enfrentam desafios por falta de legislação sobre exploração online. Mesmo que não seja um crime novo, logo no início da pandemia que começou em 2019, houve um rápido aumento no recrutamento online e exploração online de adultos e crianças em todo o mundo, o que fez as polícias e os promotores frustrados pela falta de capacidade de investigar e processar o crime<sup>100</sup>.

O problema é que em muitos países não existe uma estrutura legislativa nacional robusta sobre a exploração sexual online de adultos e crianças e nenhuma autoridade legal para investigar a transmissão ao vivo em busca de evidências de abuso. Há falta de legislação nacional para a realização de aspectos do trabalho investigativo online; bem como, ausência de habilidades técnicas de investigação online<sup>101</sup>. O que torna, também, a cooperação internacional de combate ao crime mais difícil.

Nos EUA, no entanto, é possível encontrar uma movimentação legislativa do Estado em prol do combate ao crime online<sup>102</sup>. A Lei de combate ao tráfico sexual online de 2017 veio para criminalizar sites que promovem e facilitam a prostituição ou que foram imprudentes em permitir a venda de vítimas de tráfico sexual e não fizeram nada para prevenir o tráfico de crianças e vítimas forçadas ou de fraudes e coerção. O texto legal segue abaixo:

*PROMOTION OF PROSTITUTION AND RECKLESS DISREGARD OF SEX TRAFFICKING.*

*“(a) PROMOTION OF PROSTITUTION.—Chapter 117 of title 18, United States Code, is amended by inserting after section 2421 the following:*

*§ 2421A. Promotion or facilitation of prostitution and reckless disregard of sex trafficking*

*(a) IN GENERAL.—Whoever, using a facility or means of interstate or foreign commerce or in or affecting interstate or foreign commerce, owns, manages, or operates an interactive computer service (as such term is defined in defined in section 230(f) the Communications Act of 1934 (47 U.S.C. 230(f))), or conspires or attempts to do so, with the intent to promote or facilitate the prostitution of another person shall be fined under this title, imprisoned for not more than 10 years, or both.*

---

<sup>99</sup> UNODC, *The Effects of the COVID-19 pandemic... ob.cit.*, p.12.

<sup>100</sup> *Ibidem*, p.54.

<sup>101</sup> *Ibidem*.

<sup>102</sup> PUBLIC LAW 115-164—APR. 11, 2018.

*(b) AGGRAVATED VIOLATION.—Whoever, using a facility or means of interstate or foreign commerce or in or affecting interstate or foreign commerce, owns, manages, or operates an interactive computer service (as such term is defined in defined in section 230(f) the Communications Act of 1934 (47 U.S.C. 230(f))), or conspires or attempts to do so, with the intent to promote or facilitate the prostitution of another person and— “(1) promotes or facilitates the prostitution of 5 or more persons; or (2) acts in reckless disregard of the fact that such conduct contributed to sex trafficking, in violation of 1591(a), shall be fined under this title, imprisoned for not more than 25 years, or both.*

*(c) CIVIL RECOVERY.—Any person injured by reason of a violation of section 2421A(b) may recover damages and reasonable attorneys’ fees in an action before any appropriate United States district court.*

*(d) MANDATORY RESTITUTION.—Notwithstanding sections 3663 or 3663A and in addition to any other civil or criminal penalties authorized by law, the court shall order restitution for any violation of subsection (b)(2). The scope and nature of such restitution shall be consistent with section 2327(b).*

*(e) AFFIRMATIVE DEFENSE.— It shall be an affirmative defense to a charge of violating subsection (a), or subsection (b)(1) where the defendant proves, by a preponderance of the evidence, that the promotion or facilitation of prostitution is legal in the jurisdiction where the promotion or facilitation was targeted.”*

As vítimas em situação de tráfico humano, normalmente ficam em isolamento e sem acesso a serviços essenciais, o que dificulta o combate ao crime e a detecção do criminoso. Sendo assim, além das técnicas de combate ao crime por meio da tecnologia, cumpre ao Estado agir independentemente do acionamento da vítima.

Além da legislação de combate ao tráfico de humanos dever prever tais atos ilícitos, importante que estabeleça, também, os cuidados necessários após o resgate da vítima, que estão sendo feitos atualmente por serviços sociais da Interpol e por ONGs, em que são responsáveis pela realização de entrevistas pós-operatórias em apoio às vítimas<sup>103</sup>. Tal atitude por parte do Estado é primordial no estudo e pesquisa para melhor conhecimento e informações em vista a facilitar o combate ao crime.

---

<sup>103</sup> INTERPOL, Publicado em 30/04/2018. Disponível em: [Américas: Centenas de vítimas de tráfico humano resgatadas \(interpol.int\)](https://www.interpol.int/pt-br/press-releases/2018/04/centenas-de-vitimas-de-trafico-humano-resgatadas) (último acesso em 27/04/2022).

## 7. O uso de evidências digitais para investigação forense

O papel investigativo das autoridades tem importância crucial no combate ao crime de tráfico de pessoas. Promotores e autoridades investigativas podem utilizar-se de evidências digitais que serão levadas ao tribunal para que sejam garantidas as condenações por meio da perícia digital.

Existem fontes úteis e muitas vezes incriminatórias de evidências digitais como<sup>104</sup>:

- Dados do telefone – tendo em vista a dependência dos traficantes modernos e contrabandistas em seus smartphones, o que significa que uma grande quantidade de evidências está disponível nestes dispositivos;
- Postagens em mídias sociais – imagens, vídeos, contatos, associados, locais e outras informações podem ser coletadas de contas de mídia social;
- Pegadas digitais – incluindo o histórico do navegador, computadores pessoais e endereços IP;
- Imagens tiradas com telefones celulares ou câmeras digitais – pois contém metadados que são capazes de fornecer informações sobre a câmera usada; bem como, as próprias imagens, como suas dimensões e formatos. Os metadados podem corresponder imagens a dispositivos na posse de um suspeito. Além disso, os metadados podem ajudar a fornecer as datas em que as imagens foram capturadas e os crimes cometidos. A *geo-tagging* também pode ser usada para determinar a localização em qual um evento material ocorreu.
- Os dados do GPS podem ser usados para rastrear a localização e o histórico do dispositivo<sup>105</sup>.

No entanto, conforme legislação orgânica portuguesa nº4/2017, que trata do procedimento especial de acesso a dados de telecomunicações e Internet pelos oficiais de informações do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED), artigo 3º (*Acesso a dados de base e de localização de equipamento*), o acesso à dados de base e de localização de equipamento se destinam à “produção de informações necessárias à salvaguarda da defesa nacional, da segurança interna e da prevenção de atos de sabotagem, espionagem, terrorismo, proliferação de armas de destruição maciça e *criminalidade altamente organizada* e no seu exclusivo âmbito”.

Não se sabe, todavia, o que se deve considerar como formas de “criminalidade altamente organizada” e qual seria a diferença para os crimes de organização criminosa. Apesar do tráfico de humanos tradicional ter a sua maioria perpetrada por organizações criminosas, isto não é uma regra, sendo que em outros casos – crimes cometidos de forma individualizada – não poderiam ser um fator que diminuísse a gravidade do crime a ponto de não ser levado em consideração pela norma.

---

<sup>104</sup> Felicity Gerry QC; Peter Shaw, *ob. Cit.*, p.6.

<sup>105</sup> Houve um caso nos Estados Unidos em 2011, em que um homem entrou em confissão de culpa ao tráfico de pessoas, após postar serviços comerciais de menores no site Backpage (site de publicidades sexual). Os investigadores utilizaram dados de GPS do carro do traficante para estabelecer os locais de vários clientes. Cf. Mark Latonero, Ph.D, *Human Trafficking Online The Role of Social Networking Sites and Online Classifieds*, USC (University of Southern California), Center on Communication Leadership & Policy, 2011, p.19. Outro exemplo do uso da tecnologia de satélite é o Geoespacial: o projeto Observatório da Escravidão realizado pela Universidade de Nottingham usa a inteligência geoespacial para detectar casos de escravidão. Em 2016, o Telegraph informou que esta pesquisa foi usada para descobrir cinco até então desconhecidos campos de trabalho em Bangladesh suspeitos de trabalho escravo infantil. Cf. Felicity Gerry QC; Peter Shaw, *ob. Cit.*, p.6.

Além disso, a atuação investigativa sofre limitações legislativas quando impõe para a sua execução uma prévia autorização judicial do acesso a dados de telecomunicações e internet pelas autoridades competentes do SIS e do SIED, nos termos dos artigos 8º e 9º da mesma lei<sup>106</sup>; bem como, limitar a sua atuação ao acesso de dados de tráfego para a prevenção de espionagem e terrorismo (art. 10, nº2), não levando em consideração o tráfico humano.

Não existe tempo hábil para a espera por um despacho judicial para a investigação de crimes graves na Internet quando da transmissão de dados em tempo real. Nestes casos, a autoridade judicial poderia agir posteriormente.

Enquanto isso, nos Estados Unidos, a DARPA<sup>107</sup> lançou em setembro de 2014 um programa chamado Memex. Este programa busca desenvolver um software que avance os recursos de pesquisa online com o objetivo de inventar métodos melhores para interagir e compartilhar informações. São utilizados novos mecanismos para a “descoberta de conteúdo aprimorada, extração de informação, recuperação de informação, colaboração de usuário e extensão de recursos de pesquisa atuais para a *deepweb*, *darkweb* e conteúdo não tradicional (por exemplo, multimídia)”<sup>108</sup>.

A NASA, JPL, Kitware e Continnum trabalham em colaboração para desenvolver e melhorar a tecnologia de pesquisa Memex. A equipe tem utilizado o software para resolver problemas de pesquisa complexos, como o de tráfico de pessoas, documentos judiciais e documentos de pesquisa. O software utiliza a informática geoespacial e coleta dados e informações sobre vítimas de tráfico humano; bem como, rastreia a web em busca de documentos judiciais para ajudar a identificar traficantes de seres humanos<sup>109</sup>.

Várias ferramentas podem ser criadas como motores de busca para identificar criminosos que operam online na *Dark Web* ou *Deep Web*, bem como outras que ajudam na melhora de processamento e categorização de dados encontrados em grandes arquivos ou bancos de dados.

Sendo assim, existem diversas medidas que já estão sendo implementadas para o combate ao crime de tráfico de humanos. Para isso, necessário se faz que as legislações internas de cada Estado colaborem para a investigação do crime em maior cooperação conjunta internacional.

O Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças tem por intenção facilitar a convergência nas abordagens nacionais a respeito do estabelecimento de infrações criminais domésticas que apoiariam uma cooperação internacional eficiente na investigação e julgamento dos casos de tráfico de pessoas.

---

<sup>106</sup> De acordo com o artigo 8º, da lei orgânica nº4/2017, que trata do *controlo judicial e autorização prévia*, “O controlo judicial e a autorização prévia do acesso dos oficiais de informações do SIS e do SIED a dados de telecomunicações e internet são efetuados por uma formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, constituída pelos presidentes das secções e por um juiz designado pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre os mais antigos destas secções”. O artigo 9º trata da *iniciativa*, nº1: “O procedimento obrigatório e vinculado de autorização judicial prévia do acesso dos oficiais de informações do SIS ou do SIED a dados de telecomunicações e internet inicia-se com o pedido elaborado pelos diretores do SIS ou do SIED, ou de quem os substitua em caso de ausência ou impedimento, enviado pelo Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, com conhecimento ao Procurador-Geral da República. (...)”. O artigo 10º trata da apreciação judicial e o artigo 11º sobre o acesso aos dados autorizados.

<sup>107</sup> Uma agência independente de Projetos de Pesquisa Avançada de Defesa, nomenclatura em português, inicialmente com o nome de ARPA, foi criada em 1958 por militares e pesquisadores norte-americanos sob a supervisão do presidente Eisenhower, em reação dos EUA à vitória tecnológica da então União Soviética com o lançamento do primeiro satélite Sputnik 1. Hoje, também inclui criar surpresas tecnológicas aos inimigos dos EUA.

<sup>108</sup> Disponível em: <https://memex.jpl.nasa.gov/index.html#how-it-works> (último acesso em 27/04/2022).

<sup>109</sup> *Ibidem*.

## 8. Medidas a serem adotadas para o combate ao tráfico de pessoas

Dentre outras medidas para o combate ao tráfico de pessoas, destacamos algumas:

Medidas para o combate ao tráfico de pessoas	
O uso da <i>Machine Learning</i> para a prevenção e detecção de dados digitais.	Técnicas que detectam conteúdos suspeitos em mensagens de texto, imagens e vídeos.
O uso da <i>Machine Learning</i> para a análise de dados sociais.	Por meio de técnicas para identificação dos fatores que determinam o aumento da taxa do crime, como a desigualdade de gênero, desemprego e pobreza.
Convenção Internacional multilateral	Que propicie uma cooperação internacional abrangente para a investigação do crime do tráfico de humanos online.
Ação autônoma das autoridades públicas	Uma ação eficaz em busca do combate ao crime independente do acionamento pela vítima. Mais mulheres como autoridades públicas qualificadas para a detecção do crime.
A busca de evidências digitais na suspeição de crime	Por autoridades investigativas por meio de: Dados de telefone, postagens em mídias sociais, pegadas digitais, imagens tiradas com telefones celulares ou câmeras digitais e dados do GPS que podem ser usados para rastrear a localização e o histórico do dispositivo.
Leis internas mais rígidas e abrangentes	Que leve em consideração não só organizações altamente criminosas, mas qualquer tipo de organização criminosa; bem como, crimes cometidos por grupos criminosos de forma esporádica ou através de agentes de forma individual. Que não dependa da autorização judicial para que autoridades competentes especializadas investiguem dados transmitidos por prestadores de serviços de comunicações eletrônicas, caso não se dê tempo para a espera de uma resposta judicial.
A contribuição de plataformas que prestam serviços através de motores de busca ou de redes sociais.	No bloqueio de páginas <i>web</i> ou de <i>onion service</i> de conteúdo suspeito, bem como, a denúncia às autoridades competentes.

Tabela 3: Medidas para o combate ao tráfico de pessoas.

### 8.1. O uso da *machine learning* para detecção do crime

O uso da tecnologia é um aliado importante tanto para órgãos governamentais no combate ao crime, bem como, para empresas privadas em cooperação com autoridades públicas e na prevenção de cibercrimes.

Já existem estudos que se utilizam da *machine learning* para detectar padrões que envolvam o crime de tráfico de humanos, tanto através do texto, como de imagens e vídeos.

Assim, vale a pena citar os meios pelos quais são utilizadas as técnicas do aprendizado de máquina para detecção de padrões que envolvam o crime internacional de tráfico de pessoas.



### 8.1.1. Por meio de técnicas que detectam conteúdos suspeitos em mensagens

É possível verificar que as técnicas oferecidas pelo aprendizado de máquina possibilitam, sobretudo, formas de detecção do crime do tráfico de pessoas através do conteúdo das mensagens de texto trocadas entre os usuários.

Em um estudo feito no Equador, a partir de classificadores de ML, mais precisamente os algoritmos Naïve Bayes e SVM, no uso da aprendizagem semi-supervisionada, foi possível classificar mensagens do Twitter como “suspeitas” ou “não suspeitas” para o crime relacionado ao tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual<sup>110</sup>.

Através da utilização destes algoritmos de aprendizado de máquina verifica-se se os tweets são orientados para o segmento de meninas menores de 18 anos com intuito de serem promovidos para encontros com a finalidade ilícita. Um dos fatores utilizados neste estudo foi a idade da vítima.

Os tweets foram capturados em tempo real pelo API Tweepy (API de código aberto), sendo armazenados diariamente os dados para colheita em um arquivo JSON que são coletados contendo o texto do tweet, informações do usuário, menções do usuário, URLs associados e o tempo postado.

Além da idade associada, outros critérios foram utilizados levando em consideração a análise realizada em tweets e mensagens do Facebook que já foram denunciadas como culpadas para o tráfico com o fim de exploração sexual de menores, como a identificação de palavras-chave. Dos 100.000 tweets extraídos, foi escolhido um total de 55123 tweets mais relevantes por terem mais de uma hashtag selecionada, ou seja, palavras-chave<sup>111</sup>:

Hashtag	Numbers of occurrences
#escort	45604
#prepago	15890
#jovem	3456
#dulce	1256
#fresca	1456
#nueva	5743
#flaquita	6580
#lolita	867
#penguin	23980
#caldodepollo	45990
#cp	34562
Tweets with a URL link	1765

Tabela 4: Tweets e mensagens do Facebook, denunciadas como culpadas para o tráfico com o fim de exploração sexual de menores.

---

<sup>110</sup> Myriam Hernández-Álvarez, *Detection of possible human trafficking in Twitter*, Departamento de Informática y Ciencias de la Computación - DICC Escuela Politécnica Nacional Quito, Ecuador, 2019 International Conference on Information Systems and Software Technologies (ICI2ST). Disponível em: <https://orcid.org/0000-0003-4718-0400> (acessado em 09/08/2021).

<sup>111</sup> *Ibidem*.

Todas as mensagens baixadas sempre contêm pelo menos uma das hashtags mencionadas acima, sendo armazenadas em um arquivo local de formato JSON, em que o Python é carregado para fazer o processamento e a limpeza dos dados.

Como se sabe, em aprendizado de máquina, deve-se primeiramente fazer um pré-processamento dos dados, sendo primordial para a fiabilidade dos resultados. No caso, foram excluídos tweets contendo caracteres não padronizados em árabe, chinês, etc, para um texto legível e claro para os pesquisadores. Foram removidos, também, tweets repetitivos, no caso de o mesmo usuário estar postando mensagens repetitivas, a eliminação é com intuito de evitar ter informações redundantes. E, a eliminação de tweets que em nada contribuem para o projeto, como no caso da palavra “jovem” sendo empregada para caracterizar uma cidade em vez de uma pessoa.

Através do programa Python, é possível avaliar de forma sintática a maior frequência de adjetivos e verbos em informações de mensagens enganosas, além de outros recursos como 1) a quantidade de palavras, provavelmente sempre o máximo possível; 2) reconhecimento de fala em terceira pessoa; 3) mesmo usuário do Twitter falando sobre mais de uma vítima; 4) número de hashtags definidas presentes na mensagem; 5) menções de meninas de um país em mensagens de outro país de origem; 6) número de adjetivos e número de verbos; 7) publicidade semelhante com mesmas palavras que promovem mulheres diferentes; 8) menções que possam corresponder a meninas muito jovens, e 9) uma conta promovendo mulheres diferentes<sup>112</sup>.

Todo o processo de *data mining* foi elaborado para a execução do *software* de importância para detectar a suspeição de mensagens via Twitter, mas que poderia ser usado para quaisquer redes sociais, pois os critérios são os mesmos.

<b>Características</b>	<b>Razões para considerá-las</b>
Quantidades de palavras	Mensagens enganosas têm mais palavras para torna-las esquecíveis
Links URL e análise se eles são website de nightclub ou site de massagem terapêutica	Isto serve para detectar o uso do Twitter para divulgar estes sites
Uso de terceira pessoa	Mensagens enganosas têm poucas auto-referências para evitar responsabilidade. Por outro lado, outras pessoas poderiam advertir o serviço às vítimas.
Mesmo usuário de Twitter falando sobre mais de uma vítima	Acobertar publicidade de atividades ilícitas
O número de hashtags considerado para colher os dados	Confirmação da relevância do Twitter
O número de adjetivos e verbos são uma indicação de uma possível mensagem enganosa	Esse número é alto em comparação com mensagens padrão porque mensagens enganosas são muito expressivas
Anúncios semelhantes da mesma conta, promovendo mulheres diferentes, é uma vantagem substancial	Sinal conhecido de comércio sexual
Peso da mulher	Menos de 100 pounds/ 45,36 quilos pode ser de uma menina muito nova
Uma conta está promovendo mais que duas diferentes mulheres	Sinal conhecido de comércio sexual

Tabela 5: Características de mensagens de texto e as razões para serem consideradas suspeitas.

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 3.

### 8.1.2. Por meio de técnicas que capturam imagens

Existem técnicas que trabalham imagens e vídeos por meio da *machine learning*.

O combate ao crime de tráfico de pessoas online em que é necessária a captura de imagens e vídeos para análise forense passará por diversas técnicas. Uma delas é a técnica de captura de imagem.

Primeiramente, é preciso saber que uma imagem digital pode se referir a uma função bidimensional que é amostrada e quantificada. A amplitude é quantificada por malha de amostragem retangular de igual distância, podendo ser expressa por uma matriz bidimensional. No caso de definirmos uma imagem digital como uma representação digital de um objeto, então o pixel é uma unidade discreta e o nível de cinza quantificado é uma quantidade digital<sup>113</sup>.

**O sistema RGB:** Todas as imagens podem ser convertidas em códigos. As imagens coloridas também são codificadas. RGB é a abreviatura de um sistema de cores aditivas, em que o vermelho (**Red**), verde (**Green**) e azul (**Blue**) são combinados de várias formas e reproduzem um largo espectro cromático.

A importância do sistema RGB para o combate ao crime de tráfico de pessoas online é devido ao seu propósito principal de reprodução de cores em dispositivos eletrônicos como monitores de TV e computador, câmeras digitais, assim como em uma fotografia tradicional, dentre outros, como retroprojetores e scanners.

O sistema RGB usa uma combinação apropriada com as intensidades de vermelho, verde e azul, resultando na representação de muitas outras cores. Geralmente, a partição é de 8 bits para cada uma das cores (vermelho, verde e azul), o que atinge a possibilidade de se chegar à 256 valores, ou intensidades, para cada tom. Através deste sistema, mais de 16 milhões (16.777.216 ou  $256^3$ ) diferentes combinações de tons, saturação e brilho podem ser especificados, mesmo que não sejam facilmente distinguidos.

Para se obter uma cor no modelo de cores RGB vai depender da quantidade de vermelho, verde e azul. Existe uma variação numérica em que cada uma das cores pode variar entre o mínimo (completamente escuro) e o máximo (completamente intenso). Se todas as cores estiverem no mínimo, a cor resultante será preta. Se todas estiverem no máximo, o resultado será branco. Mas, se todos os valores forem iguais ou muito próximos, o resultado será cinzento. À medida que um dos valores se afasta dos outros dois, a cor resultante será um tom progressivamente mais “vivo” e menos “pastel”. Como podemos ver, as cores são representadas por números que variam da escala de 0 a 255.

**Deteção de pornografia infantil:** A técnica da *machine learning* pode ser usada, por exemplo, para detectar um objeto pertencente a uma vítima, como já ocorreu quando um ursinho de pelúcia de uma vítima foi identificado em um vídeo de pornografia infantil; para o reconhecimento facial de uma vítima; ou para diferir pessoas adultas de crianças, quando o propósito for para identificar imagens de pornografia infantil online. São sempre hipóteses em que há uma grande quantidade de dados difíceis de serem investigados individualmente. Para isso, podem ser usadas, por exemplo, as redes neurais

---

<sup>113</sup> Mingxin Cai1, Shanshan Wang1, Chao Wu1, *Research on real-time data transmission and multi-scale video image decomposition of embedded optical sensor array based on machine learning*, Springer Science+Business Media, LLC, part of Springer Nature 2020. Multimedia Tools and Applications <https://doi.org/10.1007/s11042-020-09847-w>

convolucionais profundas (CNNs) para aprender padrões discriminativos diretamente dos dados de treinamento.

A *deep learning* propõe um método melhor do que aqueles baseados em *hash* e pode ser usado de forma complementar. Isto, porque a técnica baseada em *hash* é eficaz na comparação de conteúdo semelhante já anotado, mas ineficaz para identificar conteúdo novo, não visto ainda pela máquina. O aprendizado de máquina baseado em *hash* só identifica dados que já foram processados, mas para dados novos inseridos, outros métodos devem ser usados para a identificação de conteúdos a partir do aprendizado de máquina não supervisionado, como as redes neuronais.

Assim, as duas técnicas podem ser usadas de forma complementar, já que os conteúdos são dos mais variados quando as imagens são de exploração sexual na Internet, podendo ou não apresentar novidades ainda não reconhecíveis pela máquina.

Para que seja reconhecido o conteúdo como de pornografia infantil, podem ser usadas soluções em 2 camadas, com os pesos das redes neuronais ajustados, em que é diferido uma imagem de conteúdo pornográfico para uma de conteúdo não pornográfico de adultos (adultos/pornográfico vs. conteúdo não pornográfico) e, depois, a classificação de pornografia infantil (pornografia infantil vs. adulto & conteúdo não pornográfico)<sup>114</sup>.

Para treinamento (rede fonte), requer-se uma ordem de milhões de imagens. Para as redes de destino (1 e 2 camadas) requer-se uma menor quantidade de imagens contendo o conteúdo de pornografia infantil e conteúdo que não contenha pornografia infantil para um ajuste fino<sup>115</sup>.

Para o fim de detecção automática de imagens de exploração sexual, para qualquer nova atividade, devemos confiar em métodos baseados em conteúdo e não em outros métodos baseados em padrão de nome de arquivo<sup>116</sup>. Recomenda-se, também, evitar métodos que tenham um alto número de resultados falsos negativos e falsos positivos. Sendo assim, são vislumbrados métodos de aprendizagem com padrões ricos e discriminativos, que não se baseiam unicamente em um ou dois padrões, como o da cor da pele ou o globo ocular para diferenciar crianças de adultos.

---

<sup>114</sup> Paulo Vitorino, Sandra Avila, Mauricio Perez, Anderson Rocha, *Leveraging deep neural networks to fight child pornography in social media*, Journal of Visual Communication and Image Representation 50, Science Direct, Elsevier (2018), pp. 303-313 (p. 306).

<sup>115</sup> *Ibidem*.

<sup>116</sup> *Ibidem*.

## 9. A segurança da informação

As mulheres e as crianças estão mais vulneráveis no uso da Internet do que os homens, podendo ser potenciais vítimas do crime de tráfico de pessoas, um dos crimes mais sórdidos da humanidade. Os homens e meninos são vítimas em menores proporções e com finalidades mais voltadas à exploração laboral, mas também são vítimas de exploração sexual. Todavia, é evidente que para todas as vítimas do tráfico de pessoas não existe segurança relativa aos dados pessoais inseridos na Internet, como em redes sociais, aplicativos e sites de encontros e de busca de emprego.

A dificuldade de acesso à educação e ao mercado de trabalho coloca as mulheres de países subdesenvolvidos em especial situação de vulnerabilidade. No contexto dos serviços da Internet, as vítimas não sabem da situação criminosa que estão inseridas, pois a recorrente disponibilização de fotos e dados em perfis públicos ou a procura de empregos já é o suficiente para o início de um recrutamento.

Se estiverem inseridas em um contexto de pior precariedade, em seus países de origem, do que aquele que vão receber na situação do contexto do tráfico, mesmo que sem ganho financeiro, mas que recebem, em contrapartida, moradia, transporte e alimentação, pode ocorrer de a vítima consentir à exploração, mesmo que degradante e desumana. O que dificulta consideravelmente a investigação dos casos suspeitos, e se encontradas, podem ser intimidadas a fornecer informações falsas.

O tráfico de pessoas também pode ser usado para a exploração de dados pessoais como roubo de identidade com o fim de cometimento de fraude de dados e evasão fiscal. Como já aconteceu em um caso em que romenos vulneráveis foram recrutados para a Dinamarca com finalidade exploratória em que tiveram suas identidades roubadas com o fim de cometer fraude contra comerciantes e o órgão fiscal *SKAT (The Danish Customs and Tax Administration)*. Foram mantidos em um prédio abandonado e forçados a viver em condições sub-humanas. Com as identidades falsas, os perpetradores adquiririam e alugaram produtos de empresas através do abuso de informações de cartão de crédito em sites, usando de forma fraudulenta assinaturas digitais para arquivar declarações fiscais<sup>117</sup>.

Neste diapasão é que a interferência do Estado em prol da segurança da informação assume uma discussão que deve ser colocada em pauta, tendo em vista que a coleta de dados pode servir para a segurança, mas, por outro lado, a disponibilização de dados pessoais na mão do Estado pode ser arriscada politicamente.

Por um lado, o Estado utiliza-se da tecnologia da informação para combater o tráfico de humanos e de outro, existe a preocupação em defender os direitos fundamentais das vítimas.

A prática de contato direto do indivíduo com o Estado e a concessão dos seus dados está cada vez mais se tornando comum, e isso pôde ser verificado durante a pandemia em voos internacionais. A obrigação da concessão de dados sensíveis para o Estado, com a finalidade de monitoramento de indivíduos na prevenção da doença e do contágio causado pelo vírus Covid-19, foi uma situação nova e imperativa para quem quisesse viajar.

---

<sup>117</sup> Court case 414 – Denmark, 2017; Eastern District Court of Denmark, Case numbers: AM2017.05.29H; AM2017.06.30Ø, AM2016.03.14B, AM2017.11.10B, AM2018.01.19Ø, AM2016.07.12B. Conviction, 2016 – 2018. URL: <https://vidensbasen.anklagemyndigheden.dk/h/6dfa19d8-18cc-47d6-b4c4-3bd07bc15ec0/VB/61db3c73-f3c2-49c5-a551-b755b9f-cfc31?showExact=true>; Denmark, City Court, ref. 9-3441/2015, conviction 14 December 2015.

Sendo assim, criou-se uma nova concepção no que diz respeito à concessão de dados pessoais ao Estado, que outrora poderia ser vista como abuso de poder ou poder arbitrário, muito contrariado por quem defende a intervenção mínima estatal. Todavia, em caso de segurança coletiva, alcançou-se uma razoável aceitabilidade e credibilidade da população nas decisões restritivas impostas por autoridades estatais, que atuaram dentro das possibilidades constitucionais ao decretarem uma situação de calamidade pública por exemplo<sup>118</sup>.

Assim como a pandemia que começou em 2019, a “pandemia paralela” do tráfico de pessoas também precisa de uma intervenção eficaz do Estado no combate a esta “doença”. Na mesma seara, presume-se que a atuação do Estado seguirá a mesma direção na coleta de dados pessoais com vistas a alcançar não só o combate ao crime, mas a sua prevenção, inclusive, com políticas que proporcionem a segurança da informação.

Neste meio, o Direito Internacional Público e o Direito Internacional da Pessoa Humana são matérias que assegurarão não só a atuação do Estado de acordo com os princípios da soberania; bem como, formas que não comprometam a dignidade da vítima e seus direitos fundamentais.

Todas as formas de intervenção estatal que comprometam direitos fundamentais da pessoa humana podem ser confrontadas, mas quando a coleta de dados é especificamente voltada e concentrada para um interesse público coletivo e com a finalidade de prevenção de um crime humanitário como o tráfico de seres humanos, o interesse individual perde a força.

Cabe a cada Estado-Membro da UE legislar internamente no que diz respeito à coleta de dados pessoais no confronto às infrações penais. Segundo o Considerando nº19 do RGPD<sup>119</sup>, “a proteção das pessoas singulares em matéria de tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, e de livre circulação desses dados, é objeto de um ato jurídico da União específico. O presente regulamento não deverá, por isso, ser aplicável às atividades de tratamento para esses efeitos.”

Outrossim, o artigo 2º, nº2 do mesmo regulamento, que trata sobre o “*âmbito de aplicação material*” prevê que: “O presente regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais: d) efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública”.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) traz em seu conteúdo, no artigo 4º, inciso III, a sua não aplicabilidade para fins exclusivos de atividades de investigação e repressão de infrações penais. No entanto, em seu §1º especifica que o tratamento de dados pessoais consubstanciado no inciso III “será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e

---

<sup>118</sup> Importante observar que no próprio regime democrático são oferecidas hipóteses de maior intervenção estatal estabelecida pela Constituição. Assim, tanto no Brasil como em Portugal, a Constituição possibilita que em determinadas hipóteses haja a intervenção do Estado na restrição de direitos. No Brasil, as hipóteses de intervenção para a defesa do Estado e das Instituições Democráticas (Título V), na decretação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio (Capítulo 1). Foi o que ocorreu com a intervenção do Estado na decretação da calamidade pública, tendo em vista a situação pandêmica acarretada pelo vírus covid-19. Na Constituição portuguesa, o artigo 19º trata das hipóteses de suspensão do exercício de direitos.

<sup>119</sup> REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei”.

A coleta de dados pessoais pelo Estado em prol do combate ao crime de tráfico de humanos concede ao Estado poderes no rastreamento de imigrantes que, em contexto de segurança, como no envio de mensagens de texto ou notificação de riscos<sup>120</sup>, ressoa bem. No entanto, tal procedimento pode também ser motivo de xenofobia, simplesmente por se tratar de imigrante, ou de perseguição política, quando esses dados revelam afiliação política ou religiosa, bem como, o risco da transferência destes dados para objetivos comerciais e de controle político. Risco este que se estende para qualquer cidadão que tem os seus dados pessoais no controle do Estado.

Por outro lado, os dados podem ser cruciais para a detecção, investigação e processo, podendo ajudar a prever os padrões do crime e ao mesmo tempo prevenir para a sua não ocorrência<sup>121</sup>.

Para que a exploração destes dados seja administrada de forma eficaz, importante que a coleta dos mesmos seja feita de forma confiável. Não é tão fácil quanto se imagina quando a preocupação sobre coleta e tratamento de dados para o estudo mais aprofundado da análise de dados tem tomado mais relevância nos últimos tempos.

No Brasil, por exemplo, só a partir de 2020, numa ferramenta nova do governo, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, é que foram coletados dados referentes às violações e denúncias de direitos humanos e violências contra a mulher num painel interativo de dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos. No entanto, a ferramenta só disponibiliza dados que são levados ao conhecimento da Ouvidoria e não são tão granulados para o crime de tráfico de pessoas. Cumulado com o problema da subnotificação do crime, ainda deixa a desejar, apesar de ser uma ótima ferramenta<sup>122</sup>.

Na busca por coleta de dados sobre tráfico de pessoas, percebe-se que na maioria dos casos os dados não são comparáveis, existindo muitos obstáculos a transpor como as diferenças em unidades de medida, definições imprecisas, classificações impróprias<sup>123</sup>. Um dos principais obstáculos é quando há falta de legislação específica sobre o tráfico de pessoas, o que leva a uma ausência de estatísticas oficiais da justiça criminal sobre casos de tráficos de seres humanos<sup>124</sup>.

---

<sup>120</sup> Felicity Gerry QC; Peter Shaw, *ob. Cit.*, p.6.

<sup>121</sup> *Ibidem*.

<sup>122</sup> Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos: painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Disponível em: [1º semestre de 2020 — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/mulher/pt-br/assuntos/direitos-humanos/ouvidoria-nacional-direitos-humanos) (último acesso em 27/04/2022).

<sup>123</sup> Kangaspunta K., *Collecting Data on Human Trafficking: Availability, Reliability and Comparability of Trafficking Data*, in: Savona E.U., Stefanizzi S. (eds) *Measuring Human Trafficking*, Springer, New York, NY, 2007. Disponível em: [https://doi.org/10.1007/0-387-68044-6\\_4](https://doi.org/10.1007/0-387-68044-6_4) (último acesso em 27/04/2022).

<sup>124</sup> *Ibidem*.

## 10. Conclusões

As publicações que estamos acostumados a acessar estão todas no ambiente virtual da *Surface Web*. Fazemos pesquisas pelos motores de busca do Google e do Yahoo e achamos que existe uma infinidade de informações ou que todas elas podem ser encontradas neste ambiente virtual.

No entanto, acessamos apenas a ponta do iceberg e não temos nenhuma noção dos conteúdos acessíveis na *Deep Web* e na *Dark Web*. Níveis de navegação ignorados pela maioria das pessoas que não sabem ou não fazem questão de manter um anonimato no acesso dos sites, apenas se preocupam com a privacidade dos seus dados pessoais.

Sabemos que o crime de tráfico de seres humanos é um dos crimes mais sórdidos que existe na humanidade e que só vem se modificando através dos tempos. Da escravidão feita através dos navios mercantis, um dos negócios mais lucrativos na época, o tráfico de pessoas só vem evoluindo conforme o desenvolvimento da tecnologia e os interesses de exploração, ainda sendo um dos crimes mais lucrativos nos dias atuais.

Com a pesquisa deste crime na camada mais profunda da Internet, foi possível identificar que a maioria das vítimas de crime do tráfico de pessoas ainda são as mulheres e meninas para diversas finalidades ilícitas além da exploração sexual.

É através da *Surface Web* que os traficantes ocultam o crime por trás de atividades lícitas para evitar de serem descobertos, como a venda de equipamentos e oferta de empregos pela Internet. Sendo assim, a *Surface Web* tanto serve para o recrutamento para o tráfico de pessoas clássico, como também, para o tráfico de pessoas para exploração online.

Podemos identificar um circuito a ser percorrido pela vítima até chegar à *Dark Web*. Primeiramente, a vítima é recrutada através da *Surface Web*, por diversos meios, desde a procura de emprego, aplicativo de encontros, anúncio de vendas de artigos na Internet, amizades virtuais em redes sociais.

Por sua vez, a vítima confia estar numa situação de legalidade, onde a verdadeira intenção do traficante ainda não é revelada. Depois, por meio de ameaças ou de chantagens, a vítima toma conhecimento da situação, mas por diversos motivos, como os de idade, estar sozinha em país desconhecido, cárcere privado, diversos tipos de ameaças, medo de sofrer penalidades pelas autoridades públicas, retenção de documentos como o passaporte na mão de traficantes, não tem meios de sair sozinha sem a ajuda externa.

De facto, existe uma pandemia paralela à pandemia do Covid-19, uma pandemia ainda desconhecida por não ser comum o acesso às camadas da *Deep* e da *Dark Web* pelas pessoas em geral. Os usuários que utilizam os serviços ocultos da *Dark Web* procuram por anonimato, o que os fazem se sentir em um ambiente seguro para quaisquer tipos de crimes.

Foi possível verificar que não existe muita dificuldade para que a camada da *Dark Web* pudesse ser acessada de forma gratuita, através da ferramenta Tor, o que garante o anonimato. Esta garantia favorece a lucratividade de gestores através do abuso de crianças e adultos, principalmente mulheres e meninas.

Através da exposição de imagens e vídeos pela *Dark Web*, entretenimentos dos mais diversos aspectos que vai além da prostituição, contendo tortura, lesão corporal, zoofilia, constrangimentos que



depreciam a dignidade pessoa humana; bem como, maus tratos a animais, estão presentes. Através da garantia do anonimato, a pornografia infantil é só uma pequena parcela dos crimes que envolvem a objetificação do ser humano.

Os sites que oferecem *onion services* tanto contém conteúdos ilícitos como incitam na prática do crime, no sentido de possibilitar o próprio consumidor em fazer upload de imagens e vídeos para o seu próprio lucro.

A *Dark Web*, assim, contribui para a lucratividade através da prática da exploração da pessoa através do pagamento em bitcoins. O pagamento em criptomoedas também oferece vantagens para o crime, já que estão em processo de regulamentação e existem diversas formas de se tornarem difíceis de serem rastreadas pelos bancos, dentre diversas outras vantagens relatadas, envolvendo outros crimes relacionados com o uso da moeda digital.

Apesar de se verificar, em pesquisas anteriores à pandemia do Covid-19, que a maior quantidade de vítimas do tráfico de pessoas são as mulheres adultas, as legislações de Portugal e do Brasil não preveem os crimes que colocam em risco a dignidade destas pessoas na Internet, quando se trata de diversos atos ilícitos que envolvam o tráfico de pessoas online. A previsão legislativa do tráfico de pessoas para exploração sexual cumulado com outros crimes comuns não são o suficiente para a punibilidade desses criminosos. A pornografia infantil é apenas uma das finalidades ilícitas consequentes do crime de tráfico de pessoas.

Tanto no Brasil como em Portugal, as previsões legais dos crimes informáticos estão concentradas nos crimes próprios, voltados unicamente àqueles que colocam em risco os bens jurídicos relativos à segurança dos sistemas informáticos. Os crimes impróprios, que colocam em risco outros bens jurídicos, como a vida, a integridade física ou a liberdade pessoal não foram previstos nos crimes perpetrados nos meios digitais, que são deslocados para a previsão dos crimes comuns. A não ser quando se tratar de abuso de menores, que já existe uma preocupação ao instituir crimes dessa natureza quando das diversas condutas que envolvem o sistema informático.

Um futuro trabalho deve ser feito com o tema relacionado às normas internas dos Estados que trouxerem a previsão legal de conteúdos ilícitos na Internet para que tragam uma diferenciação dos prestadores de serviço e dos desenvolvedores do sistema Tor. A possibilidade ou não de responsabilização civil e penal caso não sigam no cumprimento do bloqueio de conteúdos ilícitos desta natureza; bem como, a questão da vulnerabilidade desses sistemas caso haja tal possibilidade.

É necessária a implementação de normas legais que prevejam especificamente as práticas ilícitas do crime de tráfico de pessoas online ou mesmo outras formas legais que prevejam as condutas como crimes autônomos, a fim de que não sejam punidas apenas as organizações criminosas, mas, também, os indivíduos que cometem o crime em linha, sem necessariamente preencher os três elementos configuradores do tráfico de pessoas, podendo ser punidos os recrutadores, aliciadores e usuários de forma autônoma.

Ao estudarmos o crime de tráfico de pessoas do Código Penal português e do brasileiro, podemos concluir que este último trata o crime de forma mais branda e traz menos especificidades. Isto, porque, diversas diferenças foram abordadas, dentre elas: a lei brasileira aceita a liberdade condicional, enquanto a lei portuguesa não traz esta previsão; o patamar de prisão do tipo legal na sua forma simples, no Brasil é

de 8 anos, enquanto em Portugal é de 10 anos; no Brasil, existe a possibilidade de redução da pena se o agente for primário e não integrar organização criminosa, o que não existe em Portugal; em Portugal, tanto faz se a vítima consentiu ou não para o tráfico, sendo a conduta penalizada em qualquer hipótese, mas, no Brasil, não existe ainda esta previsão no ilícito penal do tráfico de pessoas.

O combate ao crime de tráfico de pessoas online deve ser feito tanto por medidas legislativas como jurídicas, com a cooperação internacional entre os países e o uso das novas tecnologias, por meio de evidências digitais para a investigação forense. Medidas que sigam as novas tecnologias devem ser aplicadas, como o uso de técnicas de *machine learning* para a detecção de conteúdos suspeitos em mensagens de texto, imagens e vídeos; bem como, identificação dos fatores que determinam o aumento da taxa do crime.

Além disso, diante da dificuldade do acionamento das autoridades públicas pela vítima, aquelas devem atuar de forma independente em busca de combater o crime de forma eficaz sem esperar pelo apelo da pessoa traficada. Esta ação deve ser feita através da busca de evidências digitais na suspeição de crime, como postagens em mídias sociais, dentre outras pegadas digitais a fim de rastrear a localização do criminoso.

As plataformas que são provedoras de páginas web que prestam *onion services* devem cooperar com as autoridades investigativas quando se tratar de conteúdo ilícito suspeito e promover a sua desabilitação.

Por último, já que o crime de tráfico ilícito de pessoas começa na *Surface Web*, existe uma preocupação quanto aos dados pessoais disponíveis nesta camada superficial, ainda mais quando se tratar de mulheres e meninas.

Quando se trata da segurança da informação outra situação pode ocorrer, que é o crime de tráfico de pessoas para a exploração de dados pessoais, como ocorre com o roubo de identidade para diversos fins, como o cometimento de fraude de dados e evasão fiscal. Sendo esta, uma nova finalidade ilícita para o tráfico de seres humanos, que pode estar cumulada com outras formas de exploração.

Mesmo com toda a política voltada para a privacidade dos dados pessoais, sabemos que as vítimas de tráfico de pessoas online, em algum momento, tiveram seus dados pessoais visitados pelos criminosos que fazem pesquisas com o intuito voltado ao recrutamento.

Neste diapasão, é que a interferência do Estado em prol da segurança da informação deve ser levada em consideração, tendo em vista a “pandemia paralela” que se instaurou com o tráfico ilícito de pessoas online, através dos dados disponíveis na Internet. No entanto, a tecnologia da informação nas mãos do Estado para combater o tráfico de pessoas online deve respeitar certos limites a fim de que estejam em conformidade com os direitos fundamentais das vítimas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Associação Portuguesa de Blockchain e Criptomoedas (APBC), *Banco de Portugal anuncia consulta pública sobre regulação de ativos digitais*, outubro de 2020. Disponível em: [Banco de Portugal anuncia consulta pública sobre regulação de ativos digitais | Associação Portuguesa de Blockchain e Criptomoedas \(blockchainportugal.pt\)](https://www.blockchainportugal.pt/pt/associacao-portuguesa-de-blockchain-e-criptomoedas/banco-de-portugal-anuncia-consulta-publica-sobre-regulacao-de-ativos-digitais)

Christal Morehouse, *Combating Human Trafficking, Policy Gaps and Hidden Political Agendas in the USA and Germany*, VS RESEARCH, Germany, 2009.

Dácio Castelo Branco; Claudio Yuge (eds.), *Entenda o que são mixers de criptomoedas e por que são usados por criminosos*, *BleepingComputer*, *Intel471*, novembro de 2021. Disponível em: [Entenda o que são mixers de criptomoedas e por que são usados por criminosos - Canaltech](https://www.canaltech.com.br/entenda-o-que-sao-mixers-de-criptomoedas-e-por-que-sao-usados-por-criminosos/).

David Silva Ramalho, *A Investigação Criminal na Dark Web*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2012.

Dimitrios Serpanos, Tilman Wolf, *Arquitetura de Sistemas de Rede*, 2011, pp. 183-210.

Felicity Gerry QC; Peter Shaw, *Emerging and Future Technology Trends in the Links between Cybercrime, Trafficking in Persons and Smuggling of Migrants* First, International Conference on Transdisciplinary AI (TransAI), 2019.

He, Bin et al., *Accessing the Deep Web: A Survey*, *Communications of the ACM*, Vol. L, n.º 5, New York/USA, 2007, pp. 94-101.

José Afonso da Silva, *Comentário Contextual à Constituição*, Malheiros Editores, São Paulo, 2005.

Joana Daniela Neves Gameiro, *O Crime de Tráfico de Pessoas, Contextualização da legislação nacional e internacional, análise do crime e comparação face a crimes conexos*, Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

Julia Maria Muraszkievicz, *Protecting Victims of Human Trafficking from Liability, The European Approach*, Palgrave Studies in Victims and Victimology, Series Editors Matthew Hall University of Lincoln, Lincoln, UK, 2019.

Kangaspunta K., *Collecting Data on Human Trafficking: Availability, Reliability and Comparability of Trafficking Data*, in: Savona E.U., Stefanizzi S. (eds) *Measuring Human Trafficking*, Springer, New York, NY, 2007. Disponível em: [https://doi.org/10.1007/0-387-68044-6\\_4](https://doi.org/10.1007/0-387-68044-6_4)

Marc Najork, *Web Crawler Architecture*, Microsoft Research, Mountain View, CA, USA. Disponível em: <https://www.microsoft.com/en-us/research/wp-content/uploads/2009/09/EDS-WebCrawlerArchitecture.pdf>

Mark Latonero, Ph.D, *Human Trafficking Online The Role of Social Networking Sites and Online Classifieds*, USC (University of Southern California), Center on Communication Leadership & Policy, 2011.

Michael K. Bergman, *The Deep Web: Surfacing Hidden Value*, Bright Planet, September 24, 2001. DOI : <https://doi.org/10.3998/3336451.0007.104>

Mingxin Cai1, Shanshan Wang1, Chao Wu1, *Research on real-time data transmission and multi-scale video image decomposition of embedded optical sensor array based on machine learning*, Springer Science+Business Media, LLC, part of Springer Nature 2020. Multimedia Tools and Applications <https://doi.org/10.1007/s11042-020-09847-w>

Myriam Hernández-Álvarez, *Detection of possible human trafficking in Twitter*, Departamento de Informática y Ciencias de la Computación - DICC Escuela Politécnica Nacional Quito, Ecuador, 2019 International Conference on Information Systems and Software Technologies (ICI2ST). Disponível em: <https://orcid.org/0000-0003-4718-0400>

OCDE (2016), *Illicit Trade: Converging Criminal Networks, OECD Reviews of Risk Management Policies*, OECD Publishing, Paris.

Paulo Vitorino et al., *Leveraging deep neural networks to fight child pornography in social media*, Journal of Visual Communication and Image Representation 50, Science Direct, Elsevier (2018), pp. 303-313.

Pedro Verdelho, *Lei do Cibercrime*, in Jorge Bacelar Gouveia; Sofia Santos (coords), «Enciclopédia de Direito e Segurança», FDUL, CEDIS, Almedina, Lisboa, 2015, pp. 255-263.

Roger Dingledine, Nick Mathewson, Paul Syverson, *Tor: The Second-Generation Onion Router*, Proceedings of the 13th USENIX Security Symposium, San Diego, CA, USA August 9–13, 2004.

Rooney Figueiredo Pinto e outros, *A frequência do tema “tráfico de pessoas” em dissertações de mestrado e teses de doutoramento disponibilizadas no Estudo Geral da UC (2006-2016)*, DEBATER A EUROPA Periódico do CIEDA e do CEIS20, em parceria com GPE e a RCE. N.17 jul/set 2017 – Semestral ISSN 1647-6336. Disponível em: [https://doi.org/10.14195/1647-6336\\_17\\_4](https://doi.org/10.14195/1647-6336_17_4).

Ruwantissa Abeyratne, *Legal Priorities Air Transport*, Springer, Switzerland. 2019.

UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime), «The Globalization of Crime: A Transnational Organized Crime Threat Assessment» (Globalização da criminalidade: Avaliação da Ameaça da Criminalidade Organizada Transnacional), Gabinete para a Droga e a Criminalidade (GDC), 2010.

\_\_\_\_\_, *The role of corruption in trafficking in persons*, United Nations, Vienna, 2011.

\_\_\_\_\_, *Global Report on Trafficking in Persons*, United Nations, New York, 2012.

\_\_\_\_\_, *Global Report on Trafficking in Persons*, (United Nations publication, Sales No. E.19.IV.2), 2018.

\_\_\_\_\_, *Global Report on Trafficking in Persons*, (United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3), 2020.

\_\_\_\_\_, *The Effects of the COVID-19 pandemic on trafficking in persons and responses to the challenges, A Global Study of Emerging Evidence*, 2020.

Sites Onion Services	Descrição	Valor
<a href="http://dog***4a3aj2n2sv.onion/">http://dog***4a3aj2n2sv.onion/</a>	Site pornográfico de meninas com cachorros. Anúncio: “banco de dados de mais de mil vídeos com atualização mensal”.	0.0009BTC
<a href="http://Abodxey***1pva2v.onion">Abodxey***1pva2v.onion</a>	Abuso sexual. Site com imagens de mulheres abusadas sexualmente.	0.005 BTC "account activation"
<a href="http://527uel***7lqjpl2.onion/">http://527uel***7lqjpl2.onion/</a>	Genital mutilation, POVs, blood fetish etc. available. (obs: Não se sabe se é encenação ou se é real!)	0.00528388BTC
<a href="http://2***3ahsdilka74f.onion">2***3ahsdilka74f.onion</a>	Um site que afirma vender vídeos de sexo animal.	A 13GB pack, a 45GB pack and a 520GB pack. Each priced at \$23.00, \$75.00 and \$128.00 payable only via Bitcoin
<a href="http://brutal***5rbwfnf.onion">brutal***5rbwfnf.onion</a>	Abuso sexual. Fotos e vídeos.	0.0193BTC
<a href="http://dog***a2ra5a4wml.onion">dog***a2ra5a4wml.onion</a>	Site pornográfico de meninas com cachorros.	0.0058 BTC
<a href="http://***44ff6rasruz.onion">***44ff6rasruz.onion</a>	Galeria de fotos. Pornografia com animal.	PG BITCOIN
<a href="http://redroomfing27***.onion">redroomfing27***.onion</a>	Conteúdo de aspecto ilegal (cenas ou legítimas??) de tortura e abuso sexual. Ele exibe uma mensagem de “X” dias restantes e oferece duas opções, os botões “Entrar” e “Sair”. Se você clicar em ingressar, poderá escolher um dos pacotes e funções disponíveis.	Spectator custa 0,1BTC, o comandante custa 1BTC e as contas Master custam 2BTC. A Even tem um link para download que vende “o último vídeo do evento Red Room” por US \$ 100,00.
<a href="http://dogfuv***v6okqsq.onion">dogfuv***v6okqsq.onion</a>	Animal deep web porn link : É um site que afirma oferecer vídeos de sexo com animais. Afirma ser completamente anônimo.	Se, você paga 0,02 BTC. Várias fotos são exibidas em segundo plano para prova. Possui um sistema de “senha de login” dependendo dos números de transação BTC. Não requer nenhum registro.
<a href="http://darksdsvfyvkn***.onion">darksdsvfyvkn***.onion</a>	Afirma ter mais de 5900+ vídeos reais de chantagem. Possui duas modalidades de adesão ao “clube”. De qualquer forma, os usuários podem enviar seus próprios vídeos reais que atendam às suas necessidades (apalpar / chantagear, etc.) O site exibe uma captura de tela de algumas centenas de vídeos. No entanto, a legitimidade ou exclusividade desses vídeos não é conhecida.	Pagamento direto (doação) de 0,032 + BTC
<a href="http://no4***2c7rx3guty.onion">no4***2c7rx3guty.onion</a>	Menciona que todas as modelos têm mais de 18 anos e nenhuma pornografia ilegal. No entanto, menor está disponível ou permitida. Quase 50 fotos de meninas fazendo sexo com animais estão disponíveis na página inicial.	A adesão não é gratuita e requer pagamento via BTC.
<a href="http://k7znrpm2***3qzlp.onion">k7znrpm2***3qzlp.onion</a>	Um site que tem uma coleção de fotos e vídeos de sexo entre amputados, na maioria dos casos, apenas as meninas são amputadas e não os meninos. Algumas fotos sugerem abusos.	Tem um pacote de 3 meses, 6 meses e 12 meses. Cada um custa 0,025BTC, 0,045BTC e 0,07BTC, respectivamente.
<a href="http://22222***gudgigfi.onion/">http://22222***gudgigfi.onion/</a>	“You choose the girl! You choose the age! You choose what she get! See what happen! Over 40,000 Photos and Videos inside the members area!”	1 Month Access - 0.00038 BTC /12 Month Access - 0.00128 BTC

Código Penal Português	Código Penal Brasileiro
<p>Artigo 160.º: Tráfico de pessoas</p> <p>1 - Quem oferecer, entregar, <b>recrutar, aliciar</b>, aceitar, <b>transportar, alojar ou acolher pessoa</b> para fins de exploração, incluindo a <b>exploração sexual</b>, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a <b>extração de órgãos</b> ou a exploração de outras atividades criminosas:</p> <p>a) Por meio de <b>violência</b>, rapto ou <b>ameaça grave</b>;</p> <p>b) Através de <b>ardil ou manobra fraudulenta</b>;</p> <p>c) Com <b>abuso de autoridade</b> resultante de uma relação de <b>dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar</b>;</p> <p>d) Aproveitando-se de <b>incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima</b>;</p> <p>ou</p> <p>e) <b>Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima</b>;</p>	<p>Art. 149-A: Tráfico de pessoas</p> <p>Agenciar, <b>aliciar, recrutar, transportar</b>, transferir, comprar, <b>alajar ou acolher pessoa</b>, mediante <b>grave ameaça, violência, coação, fraude</b> ou abuso, com a finalidade de:</p> <p>I - <b>remover-lhe órgãos</b>, tecidos ou partes do corpo;</p> <p>II - submetê-la <b>a trabalho</b> em condições análogas à de escravo;</p> <p>III - submetê-la a qualquer tipo de <b>servidão</b>;</p> <p>IV - <b>adoção ilegal</b>; ou</p> <p>V - <b>exploração sexual</b>.</p>
<p>... é punido com pena de <b>prisão de três a dez anos</b>.</p>	<p>Pena - <b>reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa</b>.</p>
<p>2 - <u>A mesma pena é aplicada</u> a quem, <u>por qualquer meio</u>, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de <b>menor</b>, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração, incluindo a <b>exploração sexual</b>, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos, a adoção ou a exploração de outras atividades criminosas.</p> <p>3 - No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.º 1 ou actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze anos.</p> <p>5 - Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua <b>adoção</b>, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p>	<p>Art. 239 (ECA): Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003) Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.</p> <p>Art. 244-A (ECA): Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no <i>caput</i> do art. 2.º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: <u>(Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)</u></p> <p>Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. <u>(Redação dada pela Lei nº 13.440, de 2017)</u></p> <p>§ 1.º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no <i>caput</i> deste artigo. <u>(Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)</u></p> <p>§ 2.º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. <u>(Incluído</u></p>

	<p><a href="#">pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000</a>)</p> <p>Art. 250 (ECA): Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres: Pena – multa.</p> <p>§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.</p> <p>§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.</p> <p>Art. 251 (ECA): Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.</p>
<p>4 - As penas previstas nos números anteriores são <u>agravadas de um terço</u>, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:</p> <p>a) Tiver colocado em perigo a vida da vítima;</p> <p>b) Tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves;</p> <p>c) Tiver sido cometida por um <b>funcionário no exercício das suas funções</b>;</p> <p>d) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou</p> <p>e) Tiver como resultado o suicídio da vítima.</p>	<p>§ 1º <u>A pena é aumentada de um terço até a metade</u> se:</p> <p>I - o crime for cometido por <b>funcionário público no exercício de suas funções</b> ou a pretexto de exercê-las;</p> <p>II - o crime for cometido contra <b>criança, adolescente</b> ou <b>pessoa idosa ou com deficiência</b>;</p> <p>III - o agente se prevalecer de <b>relações de parentesco</b>, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de <b>dependência econômica</b>, de autoridade ou de <b>superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função</b>; ou</p> <p>IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.</p>
	<p>§ 2º A pena <u>é reduzida de um a dois terços</u> se o agente for primário e não integrar organização criminosa.</p>
<p>6 - Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos n.os 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>	
<p>7 - Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos n.os 1 e 2 é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>	
<p>8 - O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto.</p>	